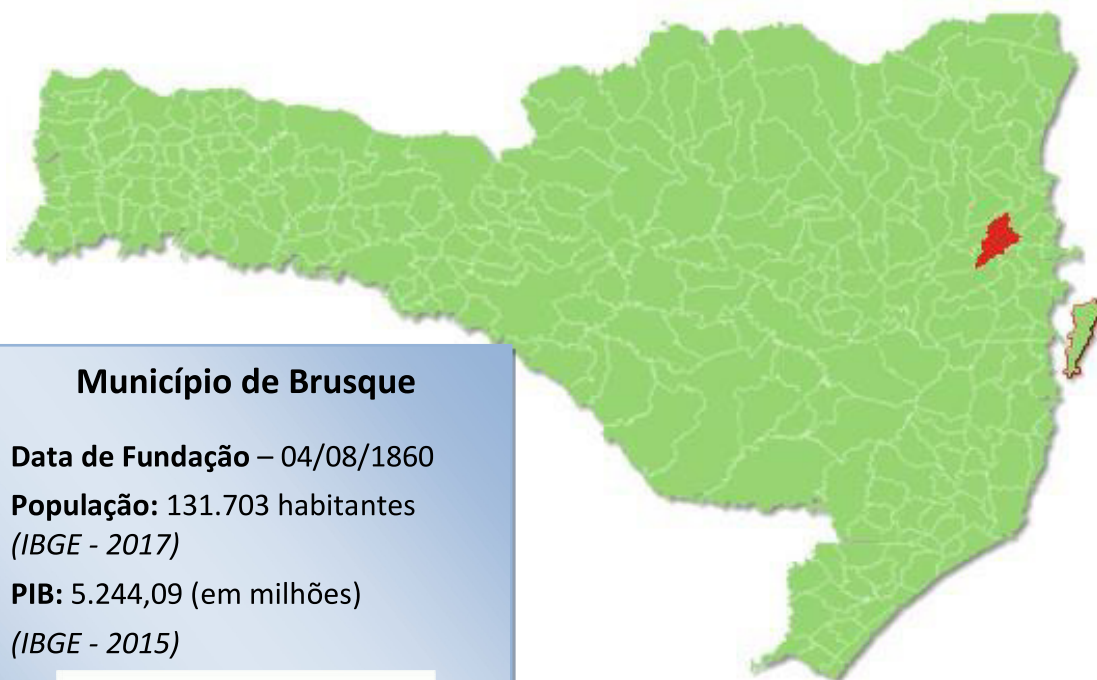


TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO EXERCÍCIO DE 2018



Município de Brusque

Data de Fundação – 04/08/1860

População: 131.703 habitantes
(IBGE - 2017)

PIB: 5.244,09 (em milhões)
(IBGE - 2015)



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 4 |
| 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO | 5 |
| 2.1 Indicadores Estatísticos | 5 |
| 2.2. Plano Diretor | 6 |
| 3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA | 7 |
| 3.1. Apuração do resultado orçamentário | 8 |
| 3.2. Análise do resultado orçamentário..... | 9 |
| 3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias..... | 10 |
| 4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA..... | 19 |
| 4.1. Situação Patrimonial | 19 |
| 4.2. Análise do resultado financeiro | 20 |
| 4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos | 22 |
| 4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira | 25 |
| 4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência..... | 28 |
| 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES | 30 |
| 5.1. Saúde | 30 |
| 5.2. Ensino | 32 |
| 5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências | 32 |
| 5.2.2. FUNDEB..... | 34 |
| 5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) | 37 |
| 5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município | 37 |
| 5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo..... | 39 |
| 5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo | 40 |
| 5.3.4 Análise do retorno da Despesa de Pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, "b", c/c artigos 23 c/c 66 da Lei Complementar nº 101/2000) | 42 |
| 6. CONSELHOS MUNICIPAIS | 43 |
| 6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) | 44 |
| 6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)..... | 45 |

| | |
|---|----|
| 6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente | 48 |
| 6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) | 49 |
| 6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) | 49 |
| 6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) | 51 |
| 7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL N° 7.185/2010 | 51 |
| 8. POLÍTICAS PÚBLICAS | 56 |
| 8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021 | 56 |
| 8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE | 57 |
| 8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil | 58 |
| 8.2.2. Taxa de atendimento em Creche | 59 |
| 8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola | 60 |
| 9. RESTRIÇÕES APURADAS..... | 62 |
| 10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2018..... | 63 |
| CONCLUSÃO..... | 64 |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | 66 |
| APÊNDICE | 68 |

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO | PCP 19/00331850 |
| UNIDADE | Município de Brusque |
| RESPONSÁVEL | Sr. Jonas Oscar Paegle - Prefeito Municipal – Gestão: 01/01/2018 a 29/11/2018 Sr. José Ari Vequi – Prefeito Municipal em Exercício de 30/11/2018 a 31/12/2018 |
| ASSUNTO | Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2018 |
| RELATÓRIO N° | 94/2019 |

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Município de Brusque, relativas ao exercício de 2018.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2018 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 e artigo 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, bem como o artigo 3º, I da Instrução Normativa nº TC-04/2004.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Registre-se que a média regional indicada no presente relatório corresponde à respectiva Associação de Municípios que abrange Brusque, sendo que as médias do exercício em análise foram geradas em 11/07/2019 conforme base de dados constituída a partir das informações bimestrais encaminhadas

pelos municípios através do Sistema e-Sfinge e as médias dos exercícios anteriores a partir dos dados analisados, julgados ou apreciados por este Tribunal.

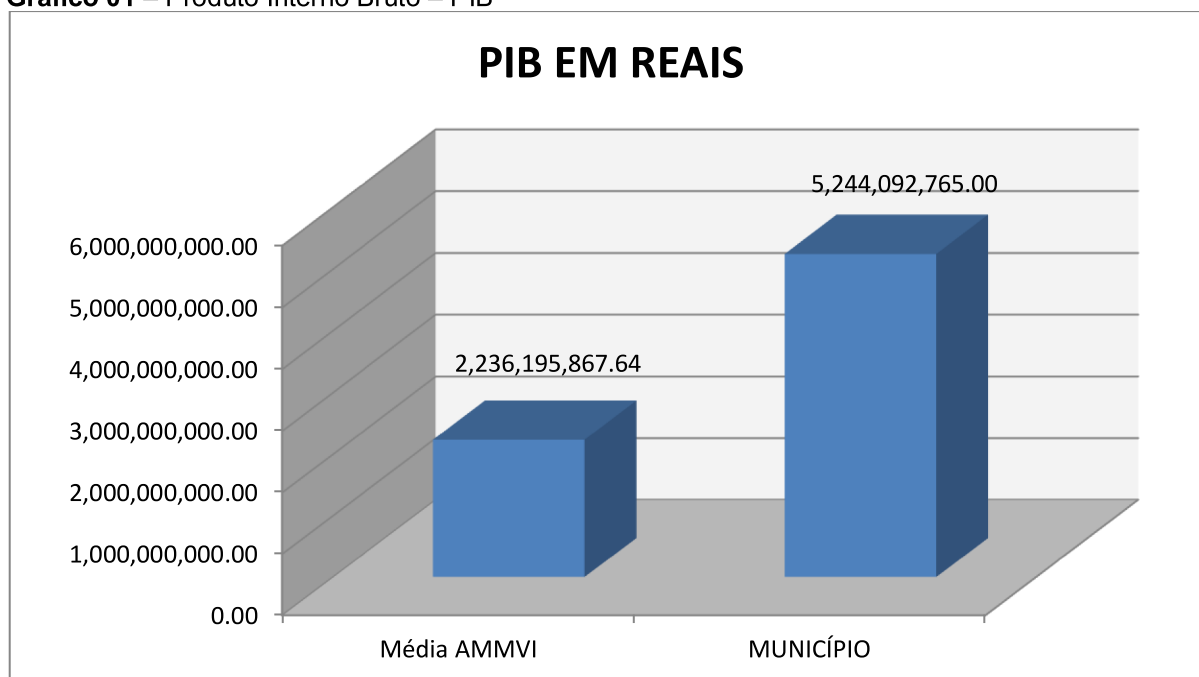
Com referência a análise da Gestão Orçamentária tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

2.1 Indicadores Estatísticos

O Município de Brusque tem uma população estimada em 131.703¹ habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,80². O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 5.244.092.765,00³, revelando um PIB per capita à época de R\$ 41.682,64, considerando uma população estimada em 2016 de 125.810 habitantes.

Gráfico 01 – Produto Interno Bruto – PIB



Fonte: IBGE – 2015

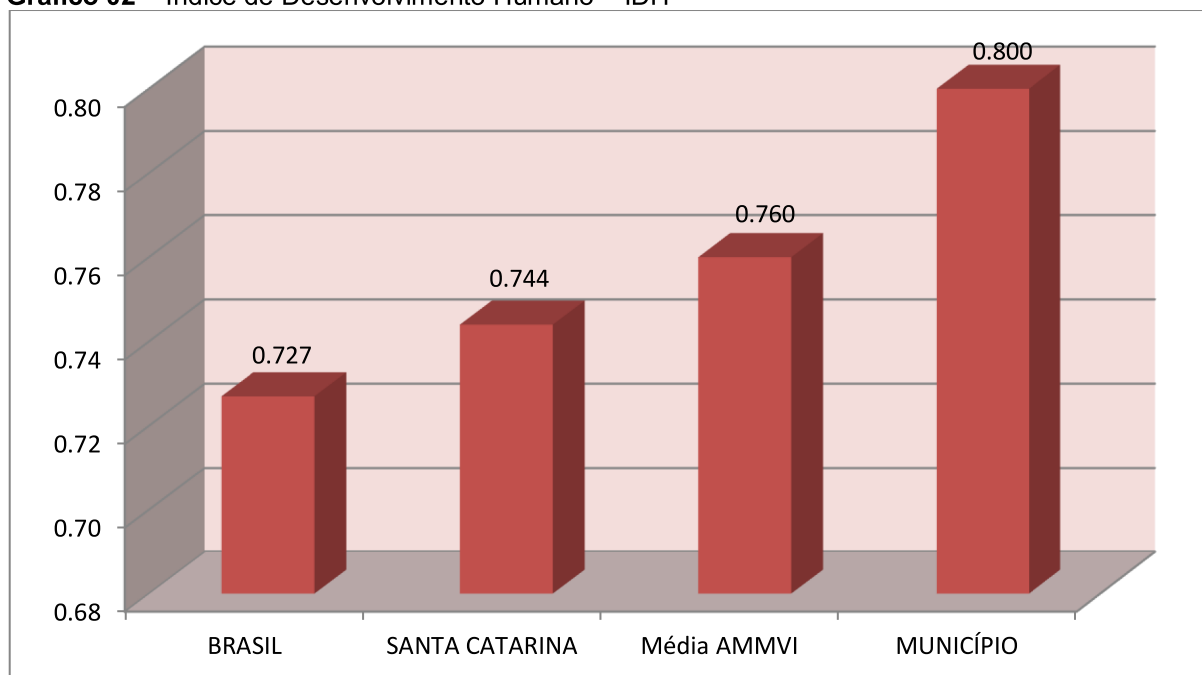
No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2010, o Município de Brusque encontra-se na seguinte situação:

¹ IBGE - 2017

² PNUD - 2010

³ Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2015

Gráfico 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH



Fonte: PNUD – 2010

2.2. Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40, a saber.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande

impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

De acordo com os enquadramentos que tornam a elaboração do Plano Diretor obrigatório e respectivo prazo para revisão, conforme disciplinado por meio da Lei Municipal nº. 135/2008 (pelo menos a cada 4 anos), tem-se configurada a seguinte situação:

| LEI | DATA | REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO (Incisos do art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01) | PRAZO PARA REVISÃO |
|-----|------------|---|--------------------|
| 135 | 23/12/2008 | I, IV, VI | 2012 |

Fonte: Resposta do Ofício Circular TCE/DMU n.º 92/2018, fl. 372 do Processo n.º.: 1800176837 e <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-brusque-sc>.

Portanto, o Município possui Plano Diretor, no entanto, não houve a sua revisão nos termos do art. 40, § 3º da Lei Federal n.º 10.257/2001 ou nos termos do art. 133 da Lei Municipal nº135/2008.

Obs.: Considera-se revisado nos casos de alteração substancial do Plano Diretor, inclusive com a realização de audiências públicas.

3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: demonstração da apuração do resultado orçamentário do presente exercício, com a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; apurando-se quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluídas as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

Segue abaixo os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

Quadro 01 – Leis Orçamentárias

| LEIS | | DATA DAS AUDIÊNCIAS | RECEITA ESTIMADA | 441.567.275,68 |
|------|-----------|---------------------|------------------|----------------|
| PPA | 4078/2017 | 20/07/2017 | | |
| LDO | 4079/2017 | 20/07/2017 | DESPESA FIXADA | 441.567.275,68 |
| LOA | 4107/2017 | 30/10/2017 | | |

3.1. Apuração do resultado orçamentário

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 41.599.285,89**, correspondendo a **9,99%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 41.599.285,89, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 5.150.008,70 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 36.449.277,19.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Superávit de R\$ 14.203.853,67.

Assim, a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

Quadro 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2018

| Descrição | Previsão/Autorização | Execução | % Executado |
|---|---------------------------------------|--------------------------|--------------------------------|
| RECEITA | 441.567.275,68 | 416.215.265,59 | 94,26 |
| DESPESA (considerando as alterações orçamentárias) | 465.263.069,80 | 374.615.979,70 | 80,52 |
| Superávit de Execução Orçamentária | | 41.599.285,89 | |
| Resultado Orçamentário Consolidado Excluído RPPS | | | |
| | Superávit Consolidado Ajustado | Superávit do RPPS | Superávit excluído RPPS |
| RECEITA | 416.215.265,59 | 48.999.109,63 | 367.216.155,96 |
| DESPESA | 374.615.979,70 | 21.603.677,41 | 353.012.302,29 |
| Resultado de Execução Orçamentária | 41.599.285,89 | 27.395.432,22 | 14.203.853,67 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: A divergência entre a variação do patrimônio financeiro ajustado sem RPPS e o resultado da execução orçamentária ajustada sem RPPS no montante de R\$ 1.087.029,57 é oriundo dos valores discriminados a seguir:

- a) (-) R\$ 1.060.374,95 refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar;
- b) (-) R\$ 1.118,86 refere-se à movimentação na conta contábil 464010200 na UG da Prefeitura e da Fundação Cultural de Brusque, conforme Documento 3 Anexo desta instrução;
- c) (+) R\$ 4.302,22 conforme movimentação na conta contábil 365010100 na UG da Câmara Municipal (Documento 4 Anexo desta Instrução); e
- d) (-) R\$ 29.837,98 proveniente do saldo contábil da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque que se encontra em processo de extinção, conforme Documentos 1 e 2 Anexos desta Instrução, cujas informações ao Sistema e-Sfinge iniciaram-se na 6ª competência de 2018.

Obs.: A receita no montante de R\$ 48.999.109,63, assim como a despesa no montante de R\$ 21.603.677,41, consideradas as Transferências Financeiras, se referem exclusivamente ao RPPS.

3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, pois os resultados absolutos expressos nas demonstrações contábeis são relativizados, permitindo a comparação de dados entre exercícios e Municípios distintos.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do Município de Brusque nos últimos 5 anos:

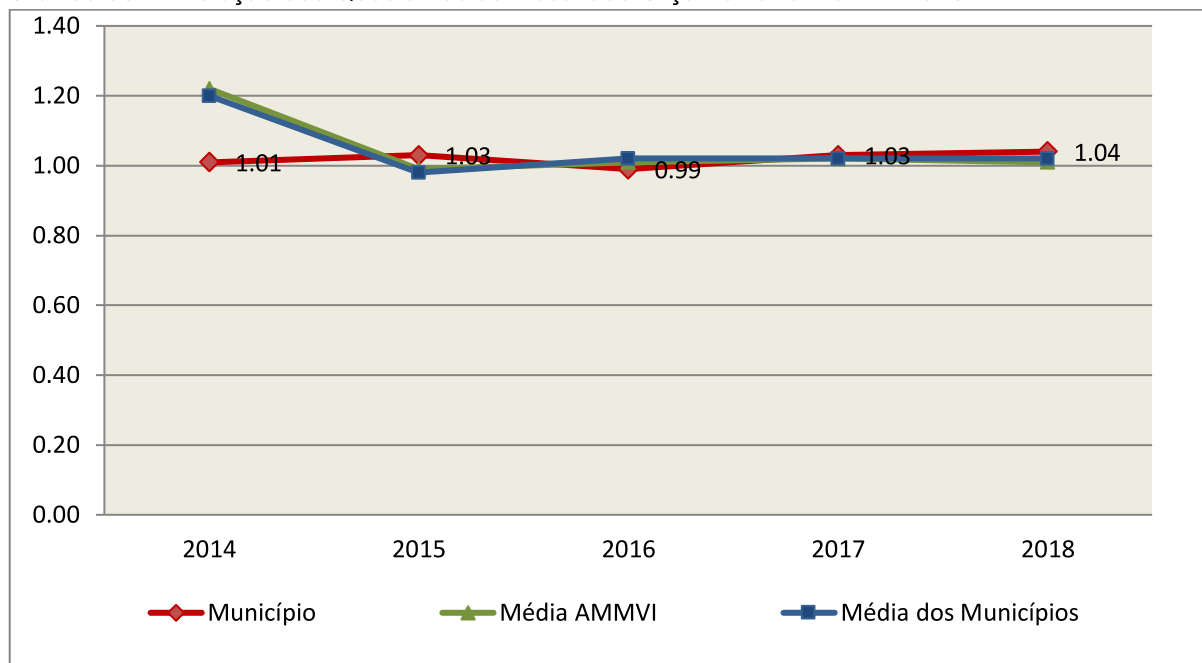
Quadro 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – **Excluído RPPS** – 2014-2018

| ITENS / ANO | | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|------------------------------|-------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 1 | Receita realizada | 280.364.603,52 | 314.501.254,42 | 317.099.682,85 | 334.723.172,94 | 367.216.155,96 |
| 2 | Despesa executada | 276.583.013,53 | 305.929.522,02 | 321.884.469,50 | 325.482.530,31 | 353.012.302,29 |
| QUOCIENTE | | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
| Resultado Orçamentário (1÷2) | | 1,01 | 1,03 | 0,99 | 1,03 | 1,04 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

Gráfico 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 416.215.265,59**, equivalendo a **94,26%** da receita orçada.

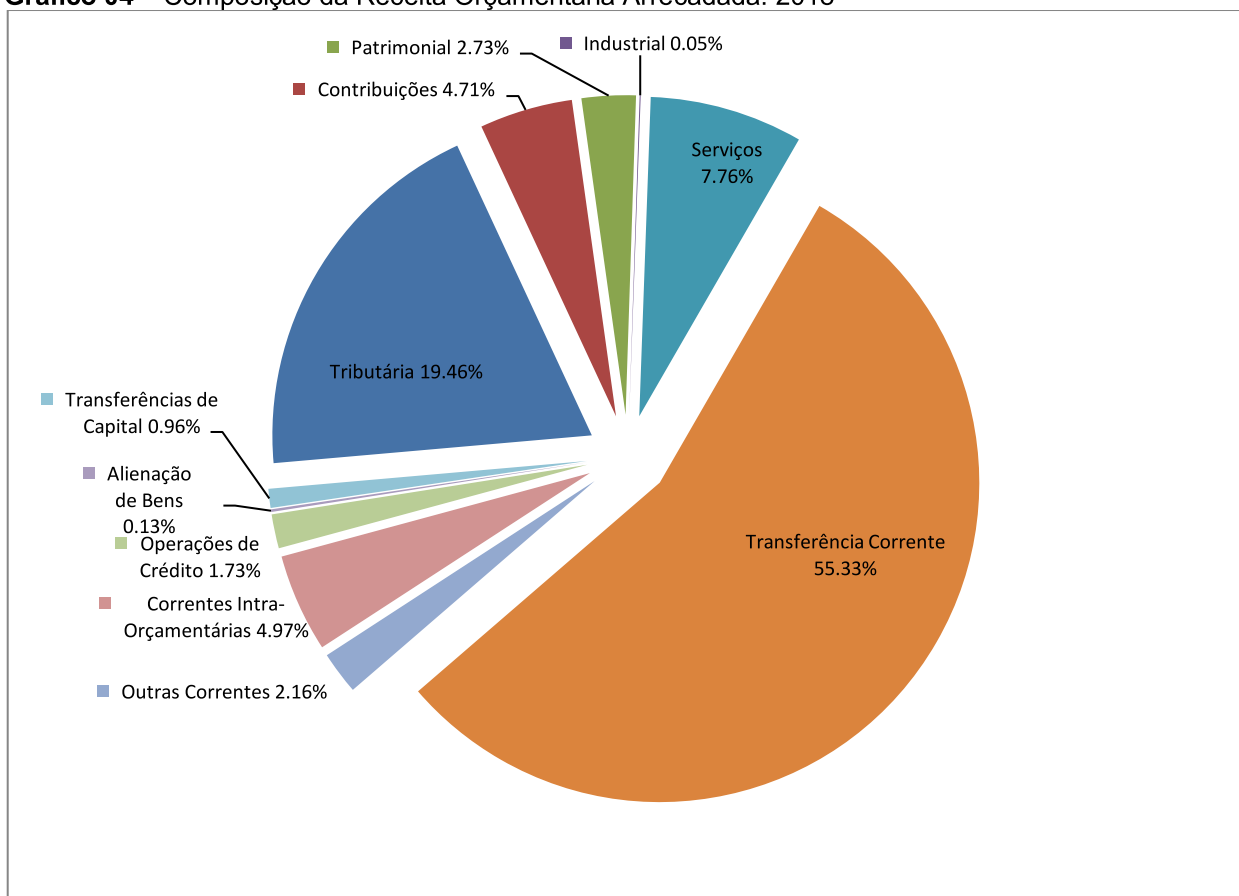
As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Quadro 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2018

| RECEITA POR ORIGEM | PREVISÃO | ARRECAÇÃO | % ARRECADADO |
|---|-----------------------|-----------------------|-----------------|
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 77.875.618,11 | 81.015.567,98 | 104,03 |
| Receita de Contribuições | 18.327.105,51 | 19.610.527,20 | 107,00 |
| Receita Patrimonial | 17.409.031,79 | 11.381.043,95 | 65,37 |
| Receita Industrial | 403.207,80 | 214.752,26 | 53,26 |
| Receita de Serviços | 32.670.831,86 | 32.283.051,72 | 98,81 |
| Transferências Correntes | 235.726.705,29 | 230.302.925,34 | 97,70 |
| Outras Receitas Correntes | 7.761.296,94 | 8.987.881,08 | 115,80 |
| Receitas Correntes Intra-Orçamentárias | 14.917.478,38 | 20.682.840,11 | 138,65 |
| RECEITA CORRENTE | 405.091.275,68 | 404.478.589,64 | 99,85 |
| Operações de Crédito | 23.200.000,00 | 7.187.113,81 | 30,98 |
| Alienação de Bens | 75.000,00 | 543.638,99 | 724,85 |
| Transferências de Capital | 13.201.000,00 | 4.005.923,15 | 30,35 |
| RECEITA DE CAPITAL | 36.476.000,00 | 11.736.675,95 | 32,18 |
| TOTAL DA RECEITA | 441.567.275,68 | 416.215.265,59 | 94,26 |

Fonte: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Gráfico 04 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2018

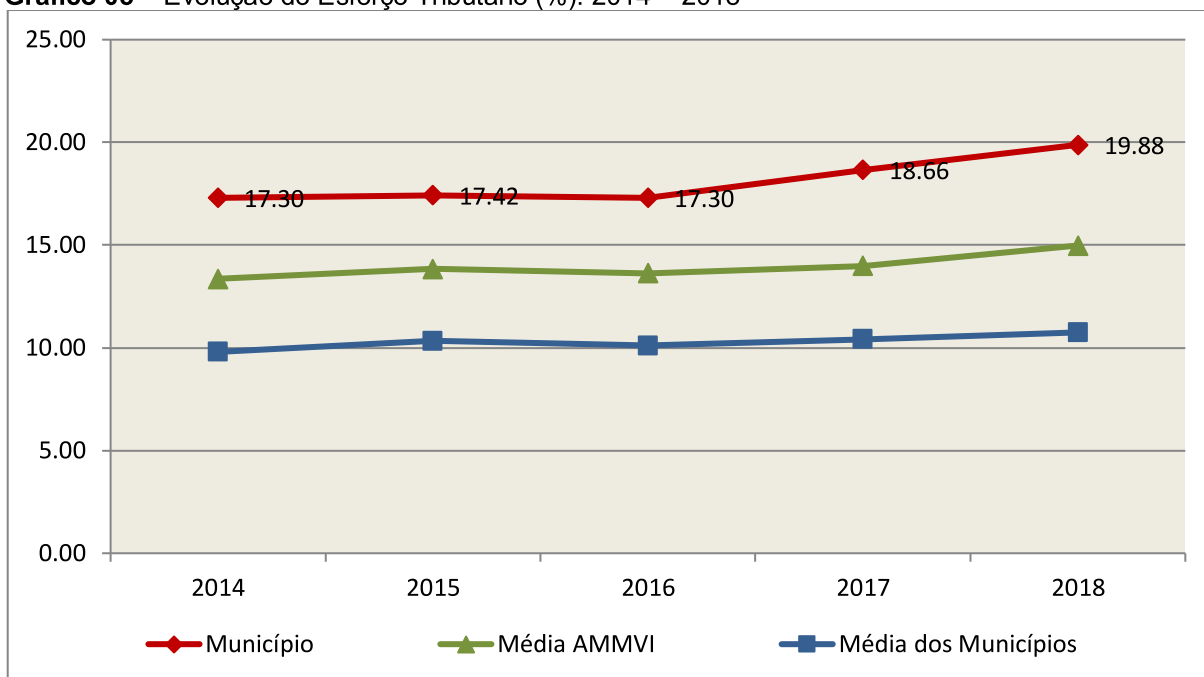


Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **55,33%**, está concentrada nas transferências correntes.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

Gráfico 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2014 – 2018

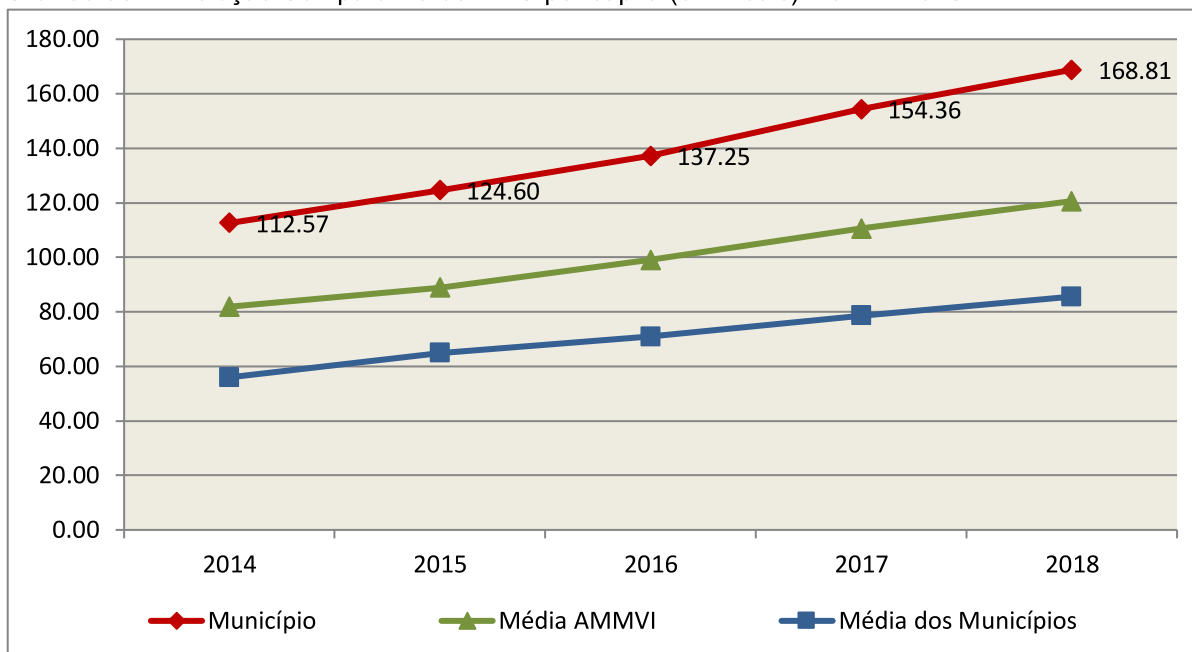


Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

Gráfico 06 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados, IBGE e análise técnica.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

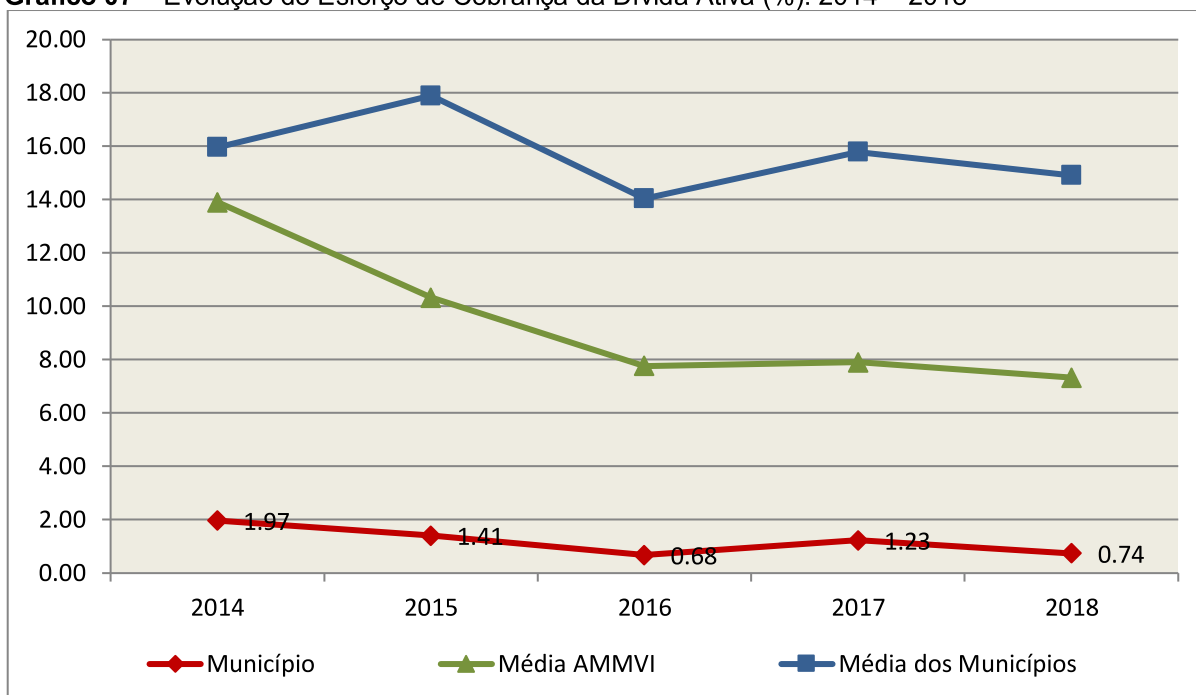
Quadro 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2018

| Saldo Anterior | Inscrição/Transferências/ Atualização | Recebimento | Transferências/ Outras Baixas | Saldo Final |
|----------------|---------------------------------------|--------------|-------------------------------|----------------|
| 675.562.090,67 | 189.897.464,36 | 5.024.607,08 | 175.937.189,45 | 684.497.758,50 |

Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

Gráfico 07 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2018

| DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO | AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$) | EXECUÇÃO ² (R\$) | % EXECUTADO |
|-------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------|
| 01-Legislativa | 9.765.000,00 | 5.945.918,93 | 60,89 |
| 04-Administração | 35.539.850,33 | 30.580.867,59 | 86,05 |
| 05-Defesa Nacional | 2.100.500,00 | 2.061.767,55 | 98,16 |
| 06-Segurança Pública | 11.824.065,33 | 9.711.744,91 | 82,14 |
| 08-Assistência Social | 9.735.529,73 | 8.088.889,16 | 83,09 |
| 09-Previdência Social | 46.820.667,55 | 21.603.677,41 | 46,14 |
| 10-Saúde | 100.316.659,42 | 93.795.473,62 | 93,50 |
| 12-Educação | 101.448.145,23 | 99.793.736,50 | 98,37 |
| 13-Cultura | 2.070.994,25 | 1.737.428,53 | 83,89 |
| 14-Direitos da Cidadania | 442.946,66 | 413.890,40 | 93,44 |
| 15-Urbanismo | 74.379.600,03 | 53.430.721,60 | 71,84 |
| 16-Habitação | 462.000,00 | 174.600,00 | 37,79 |
| 17-Saneamento | 28.456.510,83 | 19.735.109,85 | 69,35 |
| 18-Gestão Ambiental | 17.978.429,22 | 5.475.982,55 | 30,46 |
| 20-Agricultura | 1.104.797,42 | 1.026.055,01 | 92,87 |

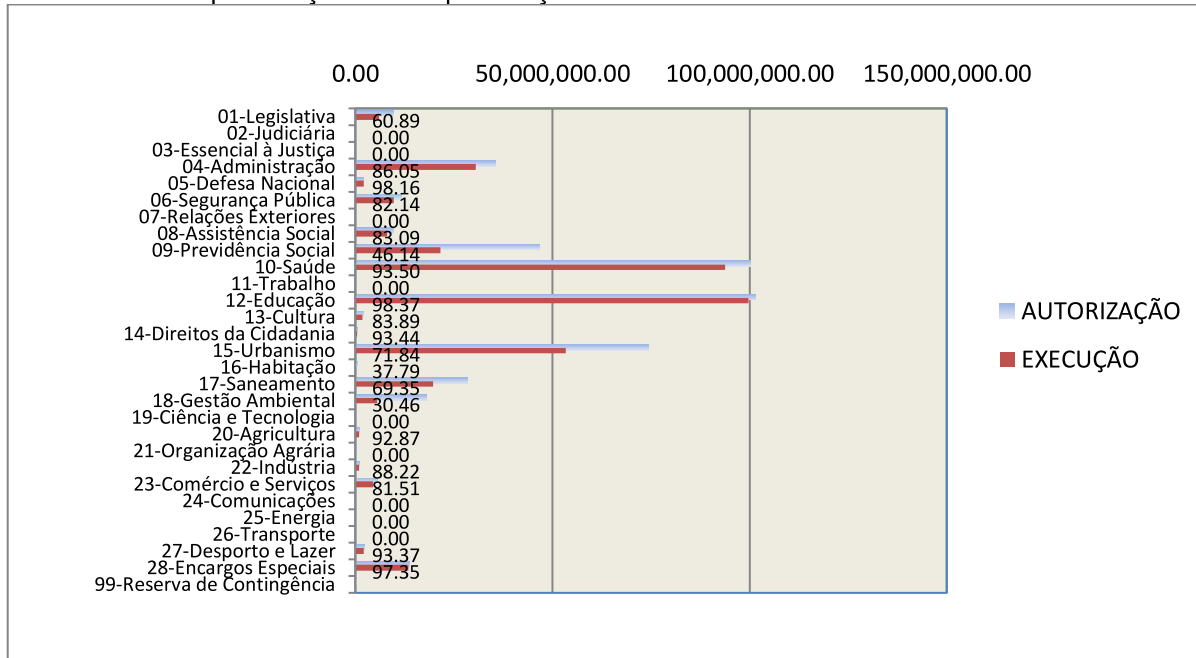
| DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO | AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$) | EXECUÇÃO ² (R\$) | % EXECUTADO |
|-------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|--------------|
| 22-Indústria | 996.129,27 | 878.736,05 | 88,22 |
| 23-Comércio e Serviços | 5.606.820,15 | 4.570.330,21 | 81,51 |
| 27-Desporto e Lazer | 2.289.424,38 | 2.137.732,23 | 93,37 |
| 28-Encargos Especiais | 13.820.000,00 | 13.453.317,60 | 97,35 |
| 99-Reserva de Contingência | 105.000,00 | - | - |
| TOTAL DA DESPESA | 465.263.069,80 | 374.615.979,70 | 80,52 |

Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

A análise entre despesa autorizada e executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, permitindo identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

Gráfico 08 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2018



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2014 – 2018

| DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|-----------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 01-Legislativa | 4.338.035,82 | 5.182.135,49 | 5.423.607,57 | 5.976.760,45 | 5.945.918,93 |
| 04-Administração | 30.465.539,14 | 32.150.794,17 | 34.552.003,76 | 30.206.904,23 | 30.580.867,59 |
| 05-Defesa Nacional | - | - | 3.173,56 | 918.338,44 | 2.061.767,55 |
| 06-Segurança Pública | 5.801.105,08 | 6.137.724,70 | 7.103.220,80 | 7.366.874,11 | 9.711.744,91 |
| 08-Assistência Social | 5.876.595,95 | 6.670.439,81 | 6.895.865,48 | 6.785.416,83 | 8.088.889,16 |
| 09-Previdência Social | 11.681.411,24 | 14.585.494,74 | 16.199.430,57 | 19.377.788,98 | 21.603.677,41 |
| 10-Saúde | 70.312.356,46 | 78.028.185,05 | 82.701.838,72 | 86.777.856,26 | 93.795.473,62 |
| 12-Educação | 67.726.214,94 | 74.996.297,19 | 85.442.084,74 | 101.696.206,00 | 99.793.736,50 |
| 13-Cultura | 1.833.948,24 | 1.892.963,79 | 1.837.836,60 | 1.832.876,79 | 1.737.428,53 |
| 14-Direitos da Cidadania | 311.427,92 | 382.648,40 | 626.389,02 | 533.112,56 | 413.890,40 |
| 15-Urbanismo | 40.488.512,60 | 50.829.525,39 | 42.966.821,21 | 42.350.284,56 | 53.430.721,60 |
| 16-Habitação | 47.104,80 | 112.713,11 | 35.603,82 | - | 174.600,00 |
| 17-Saneamento | 15.464.428,72 | 16.010.732,39 | 25.971.784,19 | 17.651.943,54 | 19.735.109,85 |
| 18-Gestão Ambiental | 14.660.188,00 | 14.180.724,04 | 8.287.785,33 | 3.375.828,49 | 5.475.982,55 |
| 19-Ciência e Tecnologia | - | 6.199,50 | 7.637,53 | 6.940,00 | - |
| 20-Agricultura | 674.595,13 | 698.875,80 | 762.599,51 | 1.009.898,34 | 1.026.055,01 |
| 22-Indústria | 748.854,24 | 771.745,62 | 715.170,62 | 919.961,36 | 878.736,05 |
| 23-Comércio e Serviços | 4.271.333,56 | 3.470.458,00 | 3.087.005,24 | 2.500.416,51 | 4.570.330,21 |
| 27-Desporto e Lazer | 2.776.910,54 | 2.643.006,74 | 2.504.824,83 | 2.056.526,74 | 2.137.732,23 |
| 28-Encargos Especiais | 10.785.862,39 | 11.764.352,83 | 12.394.912,99 | 11.761.704,69 | 13.453.317,60 |
| TOTAL DA DESPESA REALIZADA | 288.264.424,77 | 320.515.016,76 | 337.519.596,09 | 343.105.638,88 | 374.615.979,70 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

Quadro 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2018

| RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos) | Valor (R\$) | % |
|---|---------------|-------|
| Imposto Predial e Territorial Urbano | 22.232.323,84 | 9,85 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 24.519.010,83 | 10,86 |
| Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza | 10.938.356,26 | 4,84 |
| Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis | 10.497.325,11 | 4,65 |
| Cota-Parte do ICMS | 90.064.874,35 | 39,88 |
| Cota-Parte do IPVA | 19.245.545,13 | 8,52 |

| RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos) | Valor (R\$) | % |
|---|-----------------------|---------------|
| Cota-Parte do IPI sobre Exportação | 1.381.350,84 | 0,61 |
| Cota-Parte do FPM | 38.685.428,46 | 17,13 |
| Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea “e” da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014 | 1.676.337,33 | 0,74 |
| Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea “d” da C.F. | 1.718.170,32 | 0,76 |
| Cota-Parte do ITR | 19.945,51 | 0,01 |
| Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96 | 287.970,88 | 0,13 |
| Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos | 2.946.177,36 | 1,30 |
| Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos | 1.608.123,11 | 0,71 |
| TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Educação) | 225.820.939,33 | 100,00 |
| (-) Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea “e” da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014 | 1.676.337,33 | |
| (-) Cota-Parte do FPM(1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea “d” da C.F. | 1.718.170,32 | |
| TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Saúde) | 222.426.431,68 | 100,00 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, eis que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2018

| DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO | Valor (R\$) |
|---|-----------------------|
| Receitas Correntes Arrecadadas | 413.732.769,98 |
| (-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB | 29.937.020,45 |
| (-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência | 11.681.653,19 |
| (-) Contribuição Patronal para custeio do Regime Próprio de Previdência | 8.560,56 |
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 372.105.535,78 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O valor das transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais será excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida para

fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal (Item 5.3, deste Relatório), conforme determina o parágrafo 13 do artigo 166 da Constituição Federal.

| | |
|--|-----------------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 372.105.535,78 |
| (-) Transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 da CF, §13)* | 1.326.136,00 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (para fins de verificação do limite do gasto de pessoal – Item 5.3 deste Relatório) | 370.779.399,78 |

*Fonte: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais#emendas_i

Obs. Vide restrição anotada no item Restrição de Ordem Legal deste Relatório.

4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do Município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

Quadro 10 – Balanço Patrimonial do Município de Brusque (em Reais): 2018

| ATIVO | 2017 | 2018 | PASSIVO | 2017 | 2018 |
|---|-----------------------|-----------------------|--|-----------------------|-----------------------|
| ATIVO CIRCULANTE | 179.306.791,78 | 217.853.831,23 | PASSIVO CIRCULANTE | 16.661.981,65 | 11.546.485,55 |
| <u>Caixa e Equivalentes de Caixa</u> | 136.556.589,70 | 174.054.340,02 | Obrigações Trabalhistas, Prev Curto Prazo | 3.390.901,20 | 530.704,67 |
| <u>Créditos a Curto Prazo</u> | 27.431.632,60 | 26.102.542,81 | Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo | 6.857.763,46 | 7.038.689,99 |
| Créditos Tributários a Receber | 19.958.459,28 | 20.449.093,67 | Fornecedores e Contas a Pag | 4.139.073,35 | 1.125.691,15 |
| Créditos de Transferências a Receber | 7.473.173,32 | 5.653.449,14 | Obrigações Fiscais a Curto Prazo | 70.967,65 | 70.967,65 |
| <u>Demais Créditos e Valores a Curto Prazo</u> | 14.442.175,18 | 16.819.887,27 | Demais Obrigações a Curto Prazo | 2.062.602,40 | 2.780.432,09 |
| <u>Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo</u> | 29.226,00 | 29.226,00 | | | |
| Títulos e valores mobiliários | 29.226,00 | 29.226,00 | | | |
| <u>Estoques</u> | 847.168,30 | 847.835,13 | | | |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE | 919.134.034,63 | 943.728.783,96 | PASSIVO NÃO CIRCULANTE | 109.944.247,60 | 142.176.764,99 |
| <u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u> | 675.587.861,70 | 684.524.372,95 | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo | 7.092.413,53 | 11.764.381,05 |
| Créditos a Longo Prazo | 675.562.090,67 | 684.497.758,50 | Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo | 33.254.142,62 | 38.024.525,18 |
| Dívida Ativa Tributária | 660.728.627,25 | 663.270.893,58 | Provisões a Longo Prazo | 60.160.083,24 | 84.562.070,32 |
| Dívida Ativa Não Tributária | 14.833.463,42 | 21.226.864,92 | | | |

| ATIVO | 2017 | 2018 | PASSIVO | 2017 | 2018 |
|--|-------------------------|-------------------------|---------------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Demais Créditos e Valores à Longo Prazo | 25.771,03 | 26.614,45 | Provisões Matemáticas Previdenciárias | 60.160.083,24 | 84.562.070,32 |
| <u>Investimentos</u> | 10.998,30 | 10.998,30 | Demais Obrigações a Longo Prazo | 9.437.608,21 | 7.825.788,44 |
| Demais Investimentos Permanentes | 10.998,30 | 10.998,30 | | | |
| <u>Imobilizado</u> | 243.535.174,63 | 259.193.412,71 | TOTAL DO PASSIVO | 126.606.229,25 | 153.723.250,54 |
| Bens Móveis | 64.361.343,74 | 67.567.362,38 | | | |
| (-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas - Bens Móveis) | -567.264,31 | -906.923,19 | | | |
| Bens Imóveis | 179.926.087,89 | 192.851.558,17 | PATRIMÔNIO LIQUIDO | 971.834.597,16 | 1.007.859.364,65 |
| (-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas Imóveis | -184.992,69 | -318.584,65 | Patrimônio Social e Capital Social | - | 5.751.057,13 |
| | | | Resultados Acumulados | 971.834.597,16 | 1.002.108.307,52 |
| | | | Resultado do Exercício | 54.000.561,31 | 41.491.768,14 |
| | | | Resultado de Exercícios Anteriores | 924.775.833,54 | 972.907.861,84 |
| | | | Ajustes de exercícios anteriores | -6.941.797,69 | -12.291.322,46 |
| TOTAL | 1.098.440.826,41 | 1.161.582.615,19 | TOTAL | 1.098.440.826,41 | 1.161.582.615,19 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado.

4.2. Análise do resultado financeiro

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais, para fins de emissão do parecer prévio, a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 52.978.730,76** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,15** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 15.290.883,24** passando de um Superávit de R\$ 37.687.847,52 para um Superávit de **R\$ 52.978.730,76**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 17.565.784,14**.

Dessa forma, a variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

Quadro 11 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2017 - 2018

| Grupo Patrimonial | Saldo inicial | Saldo final | Variação |
|--|-----------------------|-----------------------|----------------------|
| Ativo Financeiro | 136.986.647,91 | 174.179.533,72 | 37.192.885,81 |
| Passivo Financeiro | 14.753.859,53 | 9.260.429,88 | -5.493.429,65 |
| Saldo Patrimonial Financeiro Ajustado | 122.232.788,38 | 164.919.103,84 | 42.686.315,46 |
| Ativo Financeiro do RPPS | 84.562.070,23 | 111.972.415,77 | 27.410.345,54 |
| Passivo Financeiro do RPPS | 17.129,37 | 32.042,69 | 14.913,32 |
| Saldo Patrimonial Financeiro s/ RPPS | 37.687.847,52 | 52.978.730,76 | 15.290.883,24 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: O Ativo Financeiro no montante de R\$ 111.972.415,77, assim como o Passivo Financeiro no montante de R\$ 32.042,69, se referem exclusivamente ao RPPS.

O saldo patrimonial financeiro foi ajustado pelas seguintes situações:

Quadro 11 – A – Ajustes do Patrimônio Financeiro (em Reais)

| Descrição | Valor |
|--|---------------------|
| Prefeitura: Ajuste exercício anterior: referente a compensações previdenciárias efetivada no exercício de 2016 e apontada no exercício de 2017, conforme Doc. 27 Anexo aos autos do Processo PCP 18/00176837. | 1.644.211,63 |
| Demais Unidades (exceto Instituto/Fundo de Previdência): referente a compensações previdenciárias efetivada no exercício de 2016 e apontada no exercício de 2017, conforme Docs. 20 ao 26 Anexo aos autos do Processo PCP 18/00176837. | 674.772,76 |
| Total acrescido no Saldo Inicial do Passivo Financeiro | 2.318.984,39 |
| Prefeitura: Ajuste exercício anterior: referente a compensações previdenciárias efetivada no exercício de 2016 e apontada no exercício de 2017, conforme Doc. 27 Anexo aos autos do Processo PCP 18/00176837. | 1.644.211,63 |
| Demais Unidades (exceto Instituto/Fundo de Previdência): referente a compensações previdenciárias efetivada no exercício de 2016 e apontada no exercício de 2017, conforme Docs. 20 ao 26 Anexo aos autos do Processo PCP 18/00176837. | 674.772,76 |
| Total acrescido no Saldo Final do Passivo Financeiro | 2.318.984,39 |

Obs.: A divergência entre a variação do patrimônio financeiro ajustado sem RPPS e o resultado da execução orçamentária ajustada sem RPPS no montante de R\$ 1.087.029,57 é oriundo dos valores discriminados a seguir:

- a) (-) R\$ 1.060.374,95 refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar;
- b) (-) R\$ 1.118,86 refere-se à movimentação na conta contábil 464010200 na UG da Prefeitura e da Fundação Cultural de Brusque, conforme Documento 3 Anexo desta instrução;
- c) (+) R\$ 4.302,22 conforme movimentação na conta contábil 365010100 na UG da Câmara Municipal (Documento 4 Anexo desta Instrução); e
- d) (-) R\$ 29.837,98 proveniente do saldo contábil da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque que se encontra em processo de extinção, conforme Documentos 1 e 2 Anexos desta Instrução, cujas informações ao Sistema e-Sfinge iniciaram-se na 6ª competência de 2018.

Obs.: Em relação aos ajustes relativos à contabilização indevida de compensações previdenciárias, registra-se que o lançamento das obrigações conforme orientações do Tribunal de Contas (Comunicado Oficial de 10/07/2018, Compensação do INSS – ajustes) foi realizado no exercício de 2018, conforme Anexo do Relatório de Instrução, DOC. 5.

4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos

A situação financeira analisada neste item tem como objetivo demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras, segregadas por vínculo de recurso.

Referida análise atende ao que determina o artigo 8º, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, vincular os recursos a sua disponibilidade específica.

Para o cálculo utilizou-se os seguintes critérios:

- a) FR – Fonte de Recursos: refere-se à discriminação das especificações das fontes de recursos, conforme tabela de destinação de receita deste Tribunal de Contas;
- b) Disponibilidade de Caixa Bruta: constitui-se dos saldos recursos financeiros (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2016, segregados por especificações de fontes de recursos;
- c) Obrigações financeiras: representa os valores, igualmente por disponibilidade de fontes de recursos, dos depósitos de terceiros e resultantes de consignações, cauções, outros depósitos de diversas origens e dos restos a pagar, sendo que, este último refere-se às despesas empenhadas, liquidadas ou não, e que estão pendentes de pagamento.

Ressalta-se, todavia, que em razão da análise técnica decorrente de auditorias, levantamentos, ofícios circulares encaminhados aos jurisdicionados, entre outros instrumentos de verificações, poderá haver ajustes na disponibilidade de caixa e nas obrigações financeiras apresentadas pelo ente.

d) Disponibilidade de Caixa líquida/resultado financeiro: evidencia o resultado financeiro por especificações de fontes de recursos, apurado entre o confronto dos recursos financeiros e as obrigações financeiras, levando-se em consideração os possíveis ajustes.

No tocante à Câmara Municipal, ao Fundo Reequip. Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), ao Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, às Autarquias e às Empresas Públicas, suas disponibilidades de caixa serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 00 - recursos ordinários. O mesmo procedimento será adotado com relação às obrigações financeiras.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada do Município de Brusque, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

Quadro 11- B – Demonstrativo do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

| FORTE DE RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA | Superávit / Déficit |
|---|---|---------------------|
| RECURSOS VINCULADOS | | |
| 00 - Recursos Ordinários | 29.975.899,10 | SUPERAVIT |
| 01- Receitas e Transferências de Impostos - Educação | 15.061,80 | SUPERAVIT |
| 02 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde | 256.774,64 | SUPERAVIT |
| 03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira) | 0,00 | SUPERAVIT |
| 04 - Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira) | 0,00 | SUPERAVIT |
| 05 - Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS | 0,00 | SUPERAVIT |
| 06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos | 131.427,02 | SUPERAVIT |
| 07 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE | 3.527,12 | SUPERAVIT |
| 08 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP | 3.299.931,31 | SUPERAVIT |
| 09 - FIA Imposto de Renda | 60.309,17 | SUPERAVIT |
| 10 - Convênio de Trânsito - Militar | 0,00 | SUPERAVIT |
| 11 - Convênio de Trânsito - Civil | 602.999,39 | SUPERAVIT |
| 12 Convênio de Trânsito - Prefeitura | 898.413,05 | SUPERAVIT |
| 18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício) - R\$ 462.998,77 | 462.998,77 | SUPERAVIT |
| 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R\$ 0,00 | | |
| 31 - Transferências de Convênios – União/Assistência Social | 682,91 | SUPERAVIT |

| FONTE DE RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA | Superávit / Déficit |
|---|---|---------------------|
| 32 - Transferências de Convênios – União/Educação | 239.162,24 | SUPERAVIT |
| 33 - Transferências de Convênios – União/Saúde | 219.728,88 | SUPERAVIT |
| 34 - Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) | 3.934.089,23 | SUPERAVIT |
| 35 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União | 392.658,24 | SUPERAVIT |
| 36 - Salário-Educação | 1.232.793,35 | SUPERAVIT |
| 37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios) | 677.386,45 | SUPERAVIT |
| 38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União | 2.678.841,65 | SUPERAVIT |
| 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais | 2.748,45 | SUPERAVIT |
| 40 - Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 41 - Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 42 - Outras Transferências Legais e Constitucionais – União | 0,00 | SUPERAVIT |
| 61 - Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social | 0,00 | SUPERAVIT |
| 62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação | 5.397,73 | SUPERAVIT |
| 63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde | 198,88 | SUPERAVIT |
| 64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) | 119.959,91 | SUPERAVIT |
| 65 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado | 136.293,97 | SUPERAVIT |
| 66 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação | 0,00 | SUPERAVIT |
| 67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado | 480.710,47 | SUPERAVIT |
| 68 - Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado | 0,00 | SUPERAVIT |
| 80 - Outras Especificações | 0,00 | SUPERAVIT |
| 81 - Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica | 0,00 | SUPERAVIT |
| 82 - Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde | 0,00 | SUPERAVIT |
| 83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas | 92.953,12 | SUPERAVIT |
| 84 - Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica | 0,00 | SUPERAVIT |
| 85 - Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde | 0,00 | SUPERAVIT |
| 86 - Operações de Crédito Externas - Outros Programas | 0,00 | SUPERAVIT |
| 87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica | 0,00 | SUPERAVIT |
| 88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde | 0,00 | SUPERAVIT |
| 89 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas | 675.538,53 | SUPERAVIT |
| 93 - Outras Receitas Não-Primárias | 0,00 | SUPERAVIT |
| 95 - Antecipação de Depósitos Judiciais | 0,00 | SUPERAVIT |
| TOTAL RECURSOS VINCULADOS | 46.596.485,38 | |
| 00 - Recursos Ordinários | 6.382.245,38 | SUPERAVIT |
| TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS | 6.382.245,38 | |

Fonte: e-Sfinge

4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

Quadro 12 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2014 – 2018

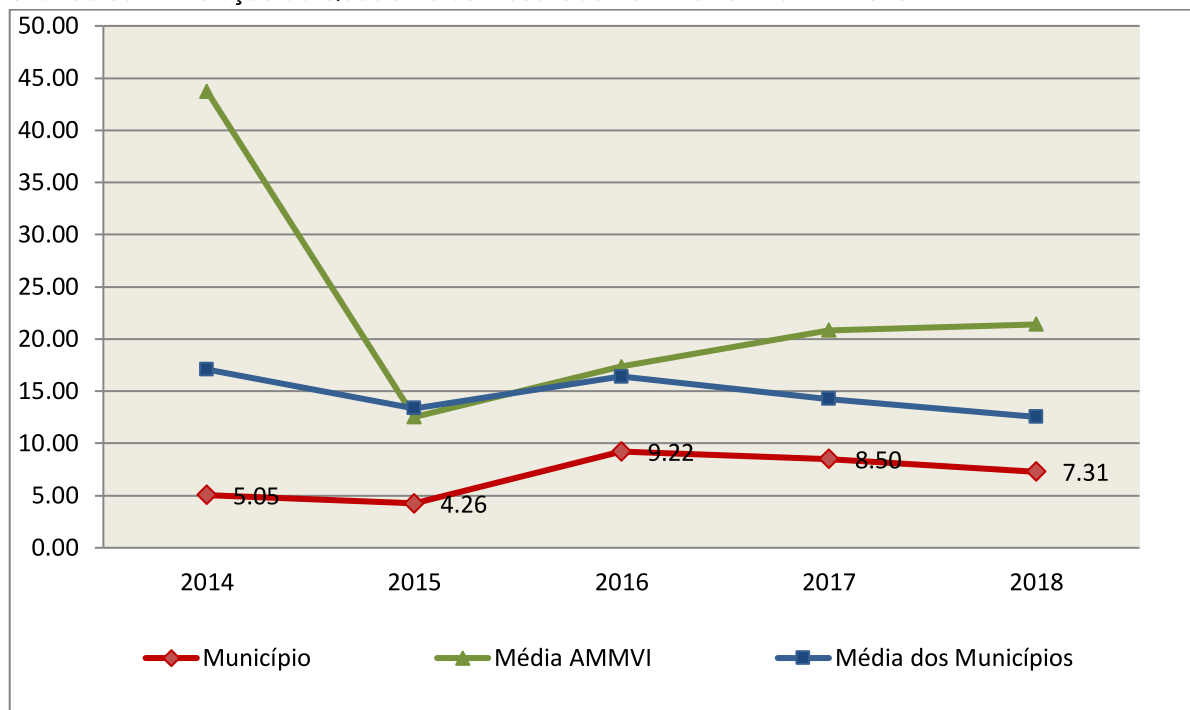
| ITENS / ANO | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|---|----------------|----------------|------------------|------------------|------------------|
| 1 Despesa Executada | 288.264.424,77 | 320.515.016,76 | 337.519.596,09 | 343.105.638,88 | 374.615.979,70 |
| 2 Restos a Pagar | 15.292.961,58 | 10.912.644,21 | 10.496.394,43 | 10.204.624,99 | 6.450.785,41 |
| 3 Ativo Financeiro Ajustado - Excluído RPPS | 35.589.594,41 | 41.805.028,02 | 39.588.647,10 | 52.424.577,68 | 62.207.117,95 |
| 4 Passivo Financeiro Ajustado – Excluído RPPS | 17.036.072,48 | 12.687.005,94 | 13.530.648,92 | 14.736.730,16 | 9.228.387,19 |
| 5 Ativo Real | 871.858.329,51 | 959.787.881,54 | 1.033.700.164,18 | 1.098.440.826,41 | 1.161.582.615,19 |
| 6 Passivo Real | 172.547.057,32 | 225.154.947,89 | 112.114.882,93 | 129.297.189,36 | 158.840.039,08 |
| QUOCIENTES | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
| Resultado Patrimonial (5÷6) | 5,05 | 4,26 | 9,22 | 8,50 | 7,31 |
| Situação Financeira (3÷4) | 2,09 | 3,30 | 2,93 | 3,56 | 6,74 |
| Restos a Pagar (2÷1)*100 | 5,31 | 3,40 | 3,11 | 2,97 | 1,72 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente apresentar-se inferior a 1,00 será indicativo da existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

Gráfico 09 – Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2014 – 2018



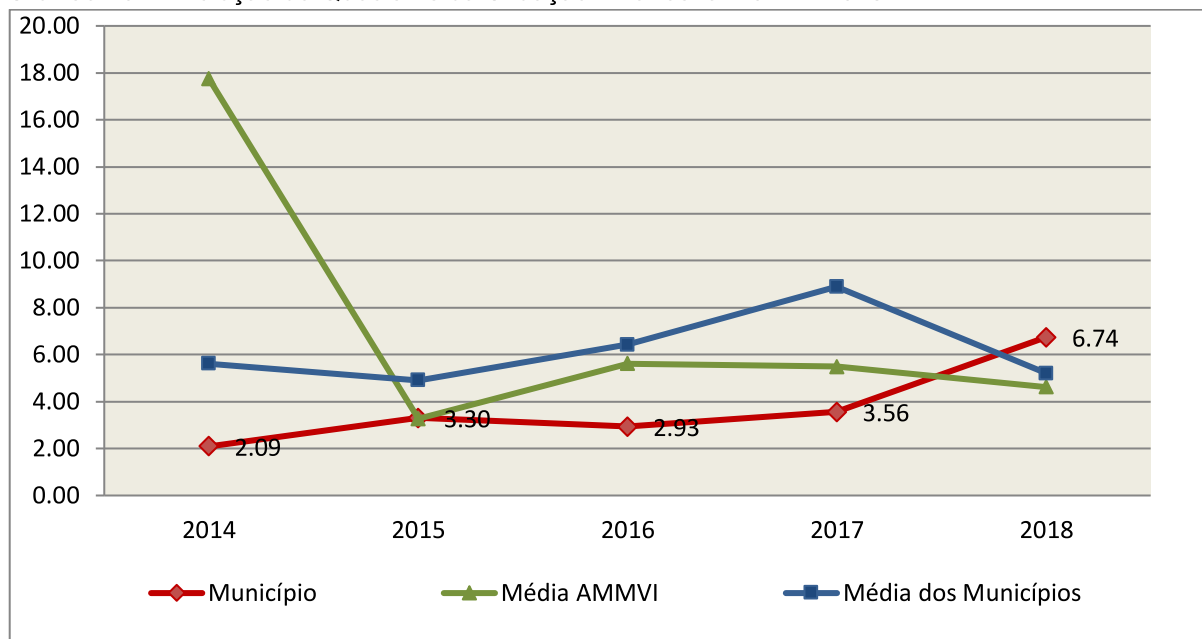
Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2018 o Ativo Real apresenta-se **7,31** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do Município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do Município.

Gráfico 10 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

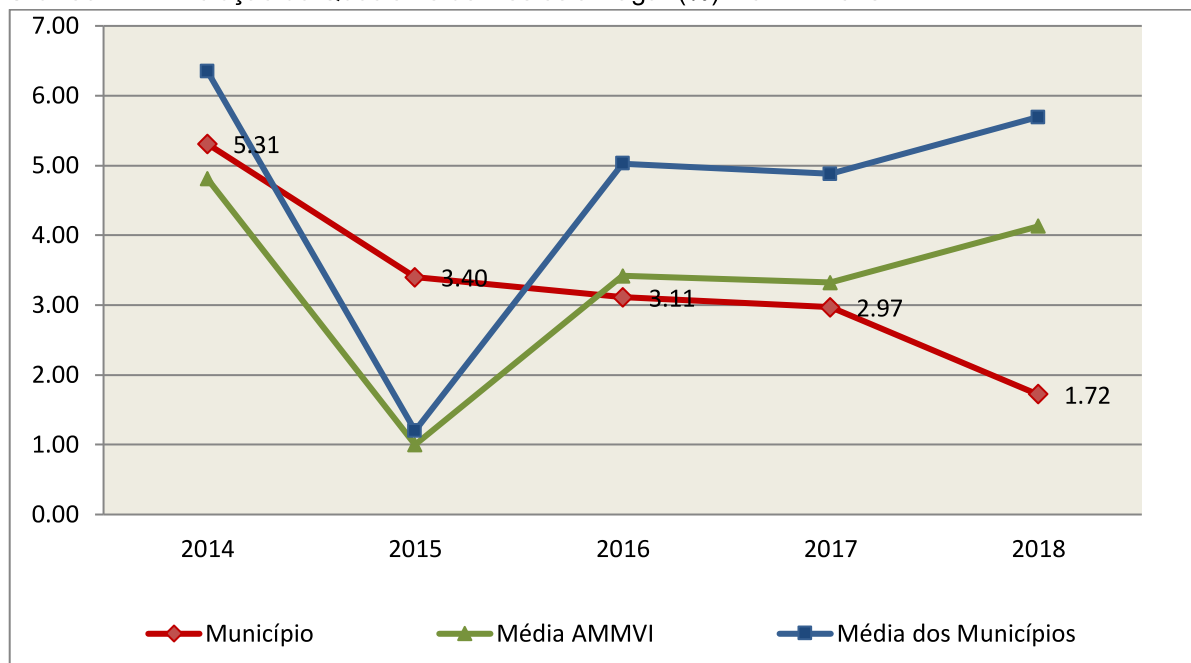
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município apresenta-se Superavitária, sendo que no final do exercício de 2018 o Ativo Financeiro representa **6,74** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais à relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do Município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o Município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Brusque é demonstrada no gráfico a seguir:

Gráfico 11 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **1,72%** da despesa orçamentária do exercício.

4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência⁴

O Regime Próprio de Previdência do Município de Brusque, gerido pelo Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, constituído sob a forma de AUTARQUIA, apresentou o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA para o exercício de 2018, com data-base em 31/12/2017, com os seguintes resultados:

| BRUSQUE | 2018 |
|--|--------------------|
| Nº Servidores ativos | 2.167 |
| Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas) | 146 |
| TOTAL | 2.364 |
| Resultados | Consolidado |

⁴ Elaborado pela CODR/Div6

| | |
|--|----------------------|
| Patrimônio Atual | 84.562.070,32 |
| (+) Receitas Futuras Projetadas ⁵ | 518.323.380,01 |
| (-) Benefícios Futuros Projetados ⁶ | 567.295.014,04 |
| Resultado Atuarial | 35.590.436,29 |

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

| Resultados | 31/12/2015 | 31/12/2016 | 31/12/2017 |
|--|-------------------------|------------------------|----------------------|
| Patrimônio Atual | 38.721.317,80 | 60.160.083,24 | 84.562.070,32 |
| (+) Receitas Futuras Projetadas ¹ | 181.952.094,35 | 376.445.114,35 | 518.323.380,01 |
| (-) Benefícios Futuros Projetados ² | 329.539.600,93 | 461.410.231,76 | 567.295.014,04 |
| Resultado Atuarial | (108.866.188,78) | (24.805.034,17) | 35.590.436,29 |

Segundo dados apresentados no relatório do atuário, Sr. Antônio Mário Rattes de Oliveira (MIBA nº 1.162), constata-se que a situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Brusque é de **equilíbrio** Atuarial no último exercício, considerando o Plano de Amortização do Passivo Atuarial que impacta positivamente em R\$ 355.192.463,00.

Assim, foi apontado equilíbrio atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2018, com data base em 31/12/2017, o que indica que em 2018 as obrigações futuras do RPPS estavam cobertas pelo rol de ativos no montante indicado.

⁵O valor resultante da presente rubrica é composto pela somatória das receitas de contribuição dos servidores, receita de contribuição da quota patronal e, dependendo da Unidade, das receitas oriundas de compensação previdenciária – COMPREV, amortização de dívidas das contribuições passadas e das alíquotas suplementares e/ou aportes de caixa.

⁶O valor resultante da presente rubrica é composto pela somatória das despesas de benefício concedido, despesa de benefício a conceder e, dependendo da Unidade, das despesas oriundas de compensação previdenciária – COMPREV.

5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

5.1. Saúde

Limite: mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2018 – artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 52.877.122,26** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **23,77%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 19.513.157,51**, representando **8,77%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 13 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2018

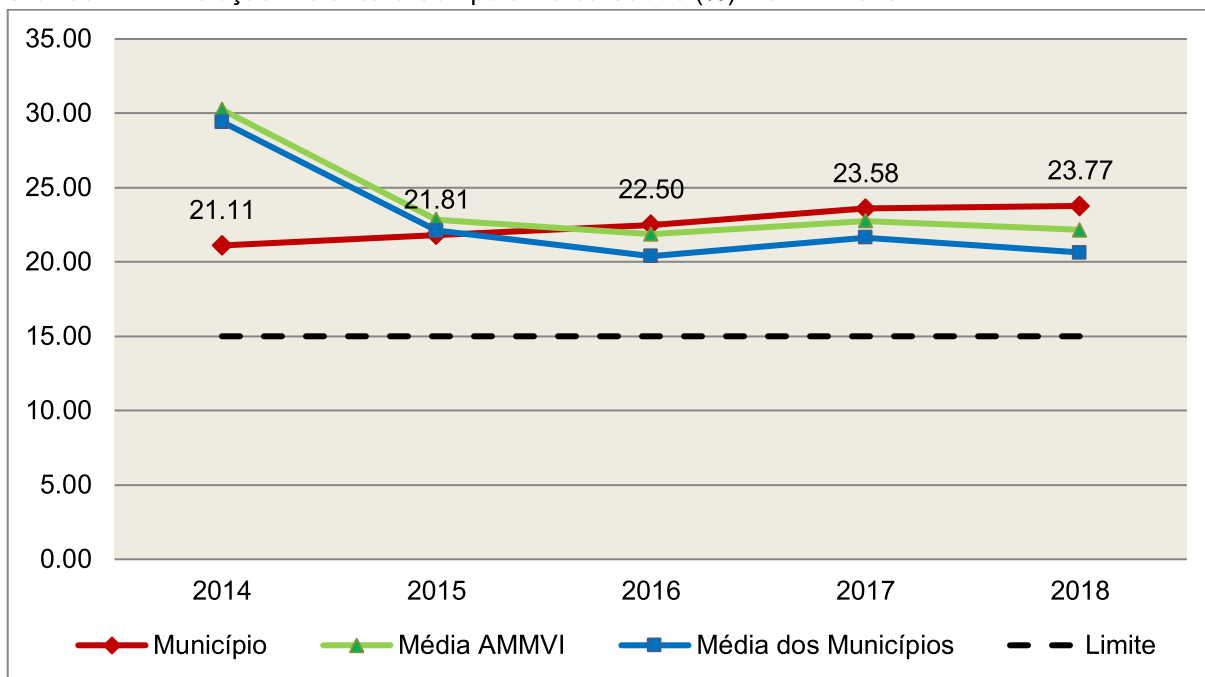
| COMPONENTE | VALOR (R\$) | % |
|--|-----------------------|---------------|
| Total da Receita com Impostos | 222.426.431,68 | 100,00 |
| Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | 93.795.473,62 | 42,17 |
| Atenção Básica | 34.178.660,03 | 15,37 |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial | 48.456.394,98 | 21,79 |
| Vigilância Sanitária | 1.837.986,32 | 0,83 |
| Vigilância Epidemiológica | 2.345.340,05 | 1,05 |
| Outras Subfunções | 6.977.092,24 | 3,14 |
| (-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde* | 40.918.351,36 | 18,40 |
| Total das Despesas para Efeito do Cálculo | 52.877.122,26 | 23,77 |
| Valor Mínimo a ser Aplicado | 33.363.964,75 | 15,00 |
| Valor Acima do Limite | 19.513.157,51 | 8,77 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Gráfico 12 – Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2018 aumentou seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2. Ensino

5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2018) – art. 212 da Constituição Federal.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 60.837.557,15** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,94%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 4.382.322,32**, representando **1,94%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 14 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2018

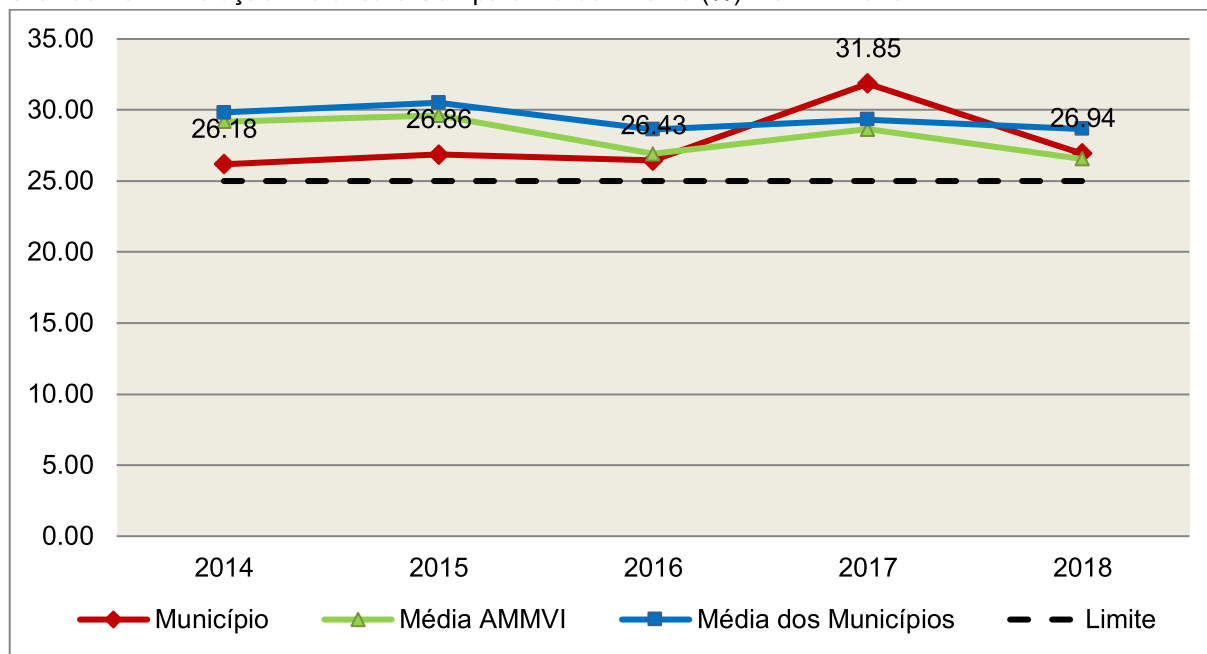
| COMPONENTE | VALOR (R\$) | % |
|--|-----------------------|---------------|
| Total da Receita com Impostos | 225.820.939,33 | 100,00 |
| Valor Aplicado Educação Infantil | 37.754.603,70 | 16,72 |
| Educação Infantil | 37.754.603,70 | 16,72 |
| Valor Aplicado Ensino Fundamental | 50.949.864,58 | 22,56 |
| Ensino Fundamental | 50.949.864,58 | 22,56 |
| Valor Aplicado em Administração ligada ao Ensino | 4.938.295,88 | 2,19 |
| Administração ligada ao Ensino (12.122, 12.123 e 12.128) | 4.938.295,88 | 0,02 |
| (-) Total das Deduções consideradas para fins de apuração do Limite Constitucional* | 32.805.207,01 | 14,53 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo | 60.837.557,15 | 26,94 |
| Valor Mínimo a ser Aplicado | 56.455.234,83 | 25,00 |
| Valor Acima do Limite (25%) | 4.382.322,32 | 1,94 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Gráfico 13 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2018 reduziu seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2.2. FUNDEB

Limite 1: mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 52.411.480,07**, equivalendo a **93,52%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

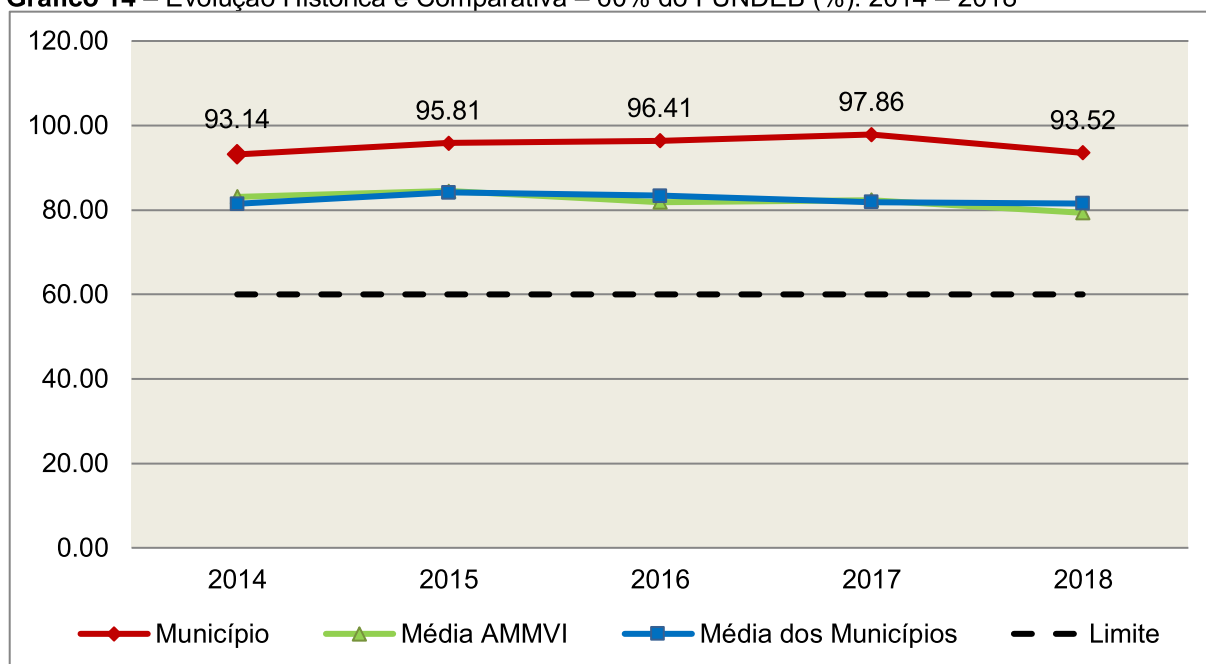
Quadro 15 – Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2018

| COMPONENTE | VALOR (R\$) |
|--|----------------------|
| Transferências do FUNDEB | 55.988.997,91 |
| (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB | 52.964,73 |
| Total dos recursos oriundos do FUNDEB | 56.041.962,64 |
| 60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB | 33.625.177,58 |
| Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB | 52.411.480,07 |
| Valor Acima do Limite | 18.786.302,49 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e da análise técnica.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício:

Gráfico 14 – Evolução Histórica e Comparativa – 60% do FUNDEB (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Limite 2: mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 55.577.305,95**, equivalendo a **99,17%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 16 – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2018

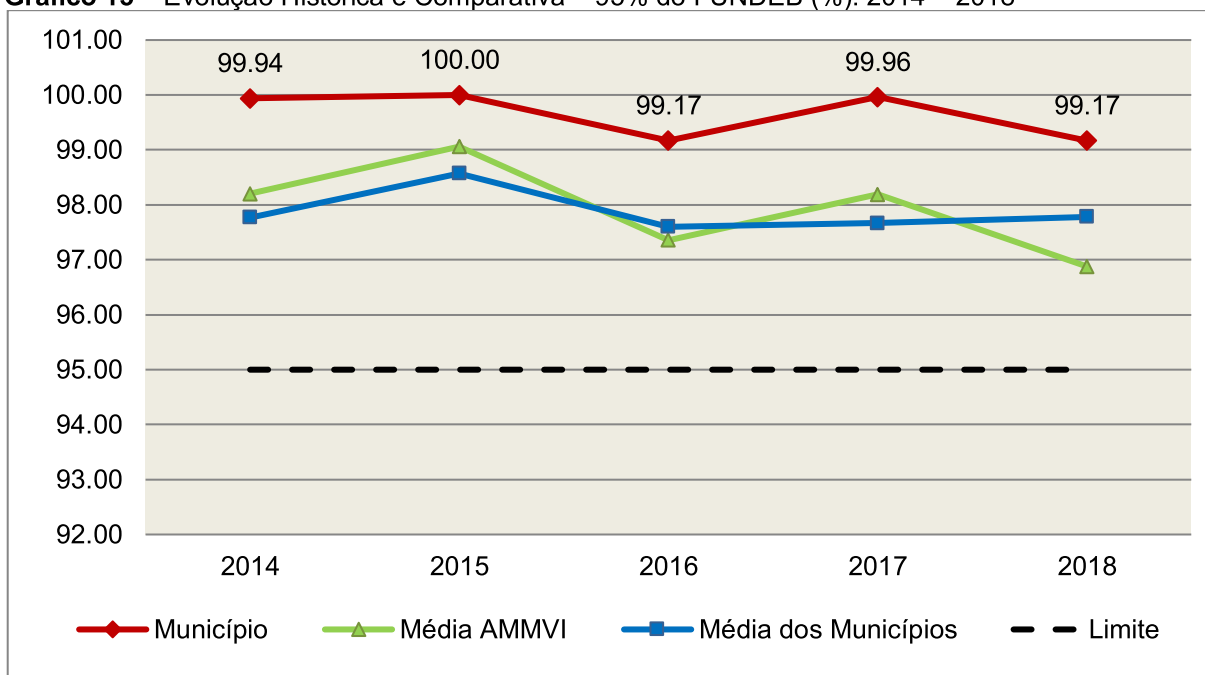
| COMPONENTE | VALOR (R\$) |
|--|----------------------|
| Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB | 56.041.962,64 |
| 95% dos Recursos do FUNDEB | 53.239.864,51 |
| Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica aplicadas no exercício com recursos do FUNDEB * | 55.577.305,95 |
| Valor Acima do Limite | 2.337.441,44 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

Obs.: * Apuração efetuada com base na execução financeira, vide Quadro no Anexo deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB:

Gráfico 15 – Evolução Histórica e Comparativa – 95% do FUNDEB (%): 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Com relação às despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica custeadas com recursos do FUNDEB, no exercício em análise, o Município de Brusque reduziu sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior.

Limite 3: utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 23,11, CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Superávit financeiro do FUNDEB em 31/12/2018: No tocante ao controle da utilização dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte apresenta-se o Quadro abaixo:

Quadro 16A – Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)

| COMPONENTE | VALOR (R\$) |
|---|-------------------|
| Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2018 | 464.656,69 |
| (-) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores pendentes de pagamento e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB | 1.657,92 |
| (=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados | 462.998,77 |

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 17 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2018

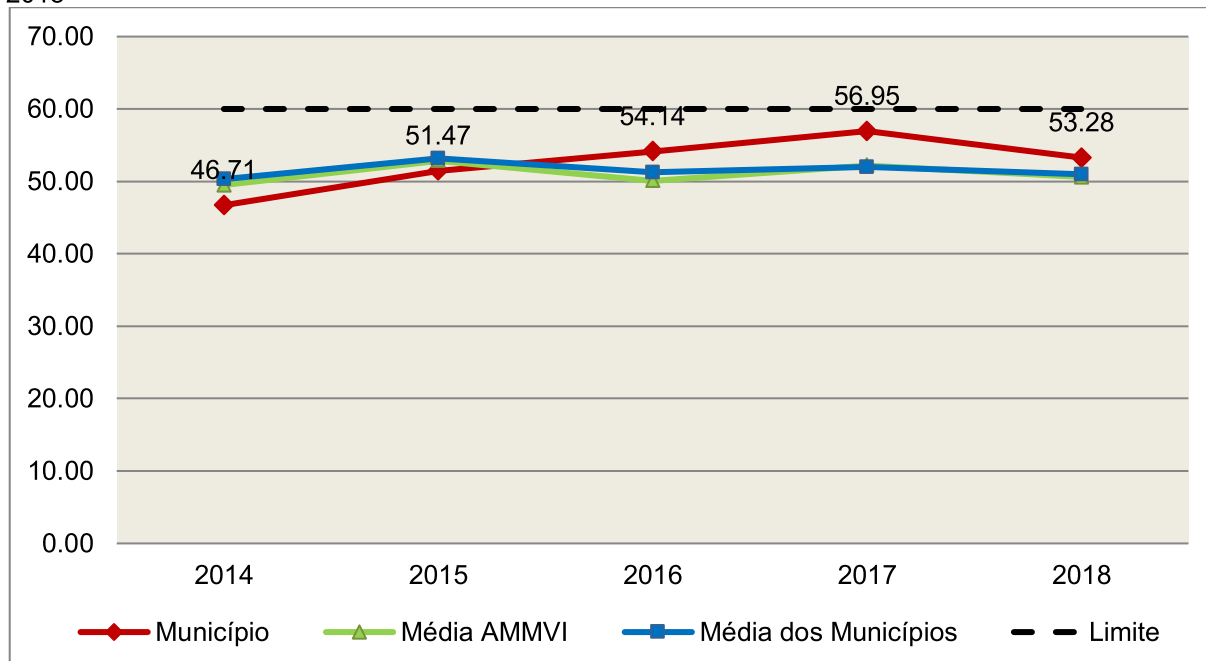
| COMPONENTE | VALOR (R\$) | % |
|---|-----------------------|---------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 370.779.399,78 | 100,00 |
| LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 222.467.639,87 | 60,00 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo | 192.327.378,65 | 51,87 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo | 5.241.066,26 | 1,41 |
| TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO | 197.568.444,91 | 53,28 |
| Valor Abaixo do Limite (60%) | 24.899.194,96 | 6,72 |

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No exercício em exame, o Município gastou **53,28%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Município:

Gráfico 16 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior mostra a redução dos gastos com pessoal do Município de Brusque, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2018

| COMPONENTE | VALOR (R\$) | % |
|--|-----------------------|---------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 370.779.399,78 | 100,00 |
| LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 200.220.875,88 | 54,00 |
| Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo | 210.797.269,11 | 56,85 |
| Pessoal e Encargos(despesa liquidada)* | 208.634.280,46 | 56,27 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) (despesa liquidada)* - Resposta 1.496/2019 à fls. 602-603 dos autos. | 488.742,37 | 0,13 |
| Outras Despesas de Pessoal consideradas pela Instrução – Elemento 94 reinclusão – Documento 6 Anexo desta Instrução. | 1.674.246,28 | 0,45 |
| Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo*** | 18.469.890,46 | 4,98 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo | 192.327.378,65 | 51,87 |
| Valor Abaixo do Limite (54%) | 7.893.497,23 | 2,13 |

Fonte:*Sistema e-Sfinge/7Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

** Não foram consideradas as despesas de pessoal classificadas no elemento/subelemento 11.07 (abono de permanência)⁸ 08.01 (auxílio funeral), 08.03 (auxílio natalidade), 08.04 (auxílio creche), 08.55 (auxílio creche)⁹.

***Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

Observação: Face à edição da Portaria STN nº 233, de 15/04/2019 (DOU nº 73, de 16/04/2019, Seção 1), a despesa com pessoal apurada pelo Corpo Técnico nesta instrução, para fins de apuração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, não recebeu ajustes resultantes de inclusão das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do Estado/Município e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme

7 Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

8 Conforme entendimento consignado no Prejulgado 1762 reformado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017.

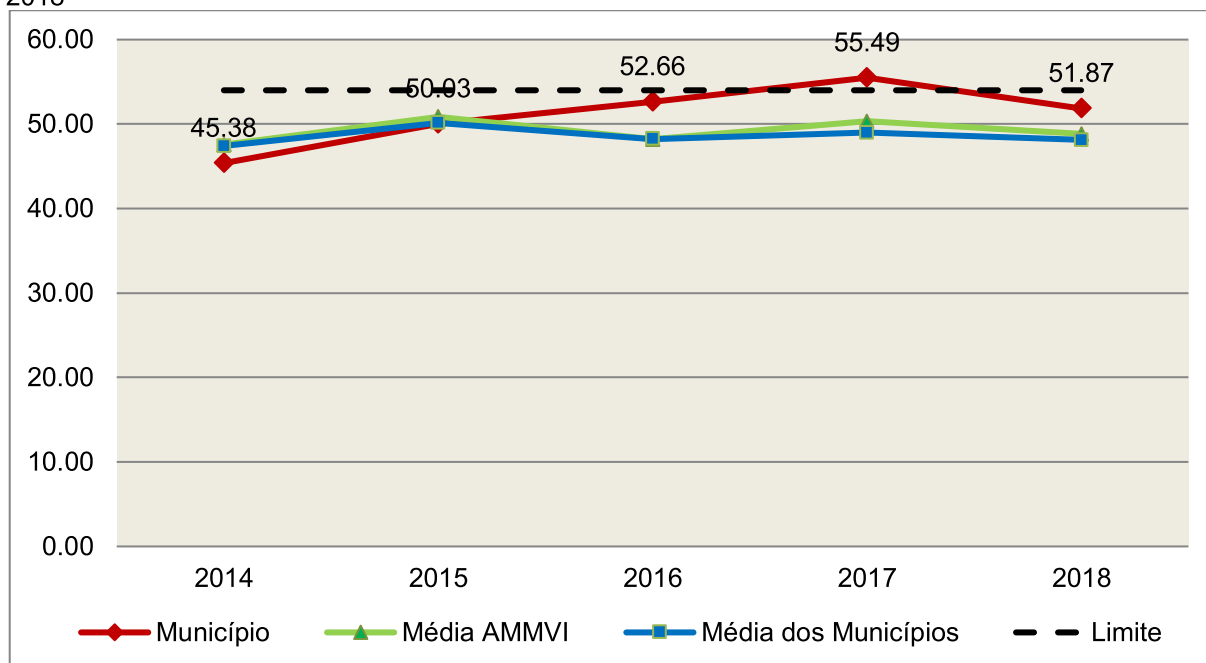
9 Conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais as despesas de natureza indenizatória e os benefícios assistências não serão consideradas na Despesa Bruta de Pessoal.

definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **51,87%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo:

Gráfico 17 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo reduziram, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 19 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2018

| COMPONENTE | VALOR (R\$) | % |
|--|-----------------------|---------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 370.779.399,78 | 100,00 |
| LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 22.246.763,99 | 6,00 |
| Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo | 5.267.562,56 | 1,42 |
| Pessoal e Encargos(despesa liquidada)* | 5.267.562,56 | 1,42 |
| Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo | 26.496,30 | 0,01 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo | 5.241.066,26 | 1,41 |
| Valor Abaixo do Limite (6%) | 17.005.697,73 | 4,59 |

Fonte:*Sistema e-Sfinge/¹⁰Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

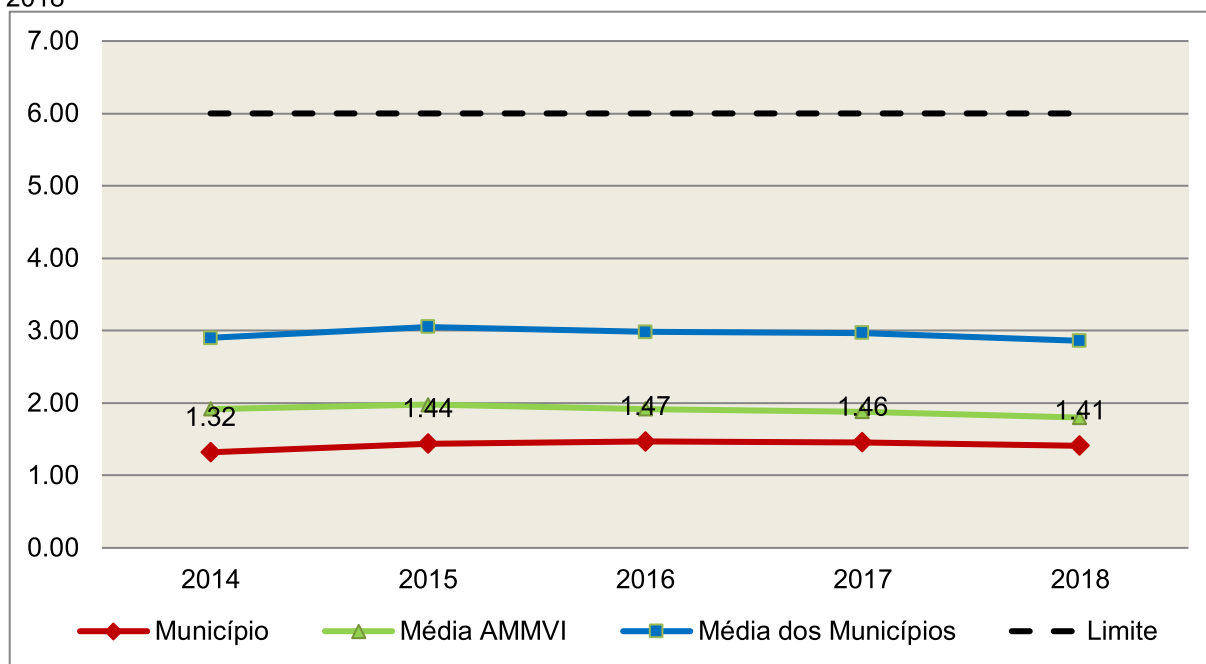
**Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **1,41%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Legislativo:

¹⁰Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

Gráfico 18 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2014 – 2018



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

5.3.4 Análise do retorno da Despesa de Pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, "b", c/c artigos 23 c/c 66 da Lei Complementar nº 101/2000)

Conforme apurado no Processo de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de **2017** (PCP 18/00176837), a despesa com pessoal do Poder Executivo importou em R\$ 192.743.097,04, correspondendo a 55,49% da receita corrente líquida, **DESCUMPRINDO** o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida que cabe ao Poder Executivo, fixado no artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

A vista do que foi apurado, nos termos do art. 23 da LRF, o Poder Executivo deveria eliminar um terço do percentual excedente (0,49%) até o 1º quadrimestre do exercício de 2018 e retornar ao limite estabelecido até o 2º quadrimestre do exercício de 2018 (considerando o PIB \geq 1 a época do descumprimento do citado limite).

Contudo, conforme apuração demonstrada no quadro seguinte, a despesa de pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre do exercício de 2018,

representou **53,47%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo** o estabelecido no artigo 23, c/c artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000:

Quadro 18-A: Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 1º quadrimestre de 2018

| Componente | Valor (R\$) |
|--|----------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Sistema e-Sfinge) | 358.870.796,31 |
| LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 193.790.230,01 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo (Sistema e-Sfinge) | 188.433.559,60 |
| Ajuste Despesa de Pessoal - Elemento 94 Reincluídas- Período móvel maio-2017 a abril-2018, conforme Documento 8 Anexo desta Instrução. | 3.459.183,56 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo (ajustado) | 191.892.743,16 |
| Percentual da Despesa de Pessoal em relação a RCL (%) | 53,47% |

Fonte: Sistema e-Sfinge.

6. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, § único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015 exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, quais sejam:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS – FUNDEB)

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb está previsto no artigo 24 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Referido órgão tem a função de acompanhar a correta aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como supervisionar o censo escolar anual.

O Conselho Municipal do Fundeb é autônomo, não é subordinado ao Poder Executivo e seus membros não são remunerados. No entanto, deverá ser criado por lei específica municipal, e sua composição deve obedecer ao que prescreve o art. 24, § 1º, IV e § 2º da Lei n.º 11.494/2007:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Brusque**, constata-se que o Parecer do Conselho do FUNDEB indica que as respectivas contas foram aprovadas (fls. 547-549).

6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)

O Conselho Municipal de Saúde – CMS está previsto no art. 1º, inciso II da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Trata-se de um órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo municipal¹¹.

Compõe-se, conforme prescreve a terceira diretriz da Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de Saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

O Conselho Municipal de Saúde tem as competências elencadas pela quinta diretriz da Resolução n.º 453/2012:

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na

¹¹ Viana, Luiz Cláudio. O papel dos conselhos municipais na gestão pública [monografia]; orientadora, Maria Eliana Cristina Bar. - Florianópolis, SC, 2011. p. 26

defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e

decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Salienta-se que os membros do Conselho não são remunerados e suas funções são consideradas de relevância pública.

Conforme consta do processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Brusque**, a análise do Parecer do Conselho Municipal de Saúde indica que as contas foram aprovadas (fls. 604-608).

6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter prioritário, em assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, conforme pode ser constatado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e trata sobre a proteção integral desses.

A referida Lei prevê em seu artigo 88, incisos II e IV, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial, respectivamente. Esse fundo, no caso dos Municípios, deve ser criado por lei municipal, obedecendo ao disposto no artigo 167, IX da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 4.320/64.

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Brusque**, constata-se que as contas foram aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 561-564).

Registra-se que não foi encaminhado o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos.

6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no art. 16, inciso IV da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Citado órgão tem a competência de acompanhar a execução da política de assistência social, e seus membros não são remunerados. No entanto, conforme parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.742/93 as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições devem ser custeadas pelo órgão gestor da Assistência Social.

Conforme consta do processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Brusque**, a análise do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social indica que as contas foram aprovadas (fls. 550-552).

6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar está previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE,

órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A sua atuação está prevista no artigo 19 da citada lei:

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e

demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Brusque**, constata-se que as contas foram aprovadas (fls. 599-601) pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a seguinte ressalva:

“O Conselheiro Argelin Laurentino, divergindo de seus pares, rejeita as contas da merenda escolar referente ao exercício de dois mil e dezoito, por entender que as mesmas, para a sua aprovação, pelo Conselho, deveriam se fazer acompanhar de um parecer técnico contábil. O Conselheiro Luis entende que o CAE não tem habilidade técnica suficiente para analisar os dados sintéticos da prestação de contas da administração municipal pelo TCE, entende que as ressalvas apontadas no parecer estão de acordo com a atuação do Conselho. Os demais Conselheiros se manifestaram pela aprovação, com as ressalvas citadas no Parecer.”

6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa)

O Conselho Municipal do Idoso está previsto no artigo 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Suas competências estão previstas no artigo 7º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 10.741/2003:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Conforme consta do processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Brusque**, a análise do Parecer do Conselho Municipal do Idoso indica que as contas foram aprovadas (fls. 556-558).

7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar nº 101/2000.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e

financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, assim determina:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

O sistema integrado de administração financeira e controle – SISTEMA mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, que em seu artigo 1º assim determina:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Dessa forma, o referido Decreto também estabeleceu requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal, onde se extraiu os seguintes:

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – [...]

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - [...]

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I - [...]

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

III - [...]

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) lançamento, quando for o caso; e
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

A análise, por amostragem, do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010, pelo Município de **Brusque**, no tocante aos dados relativos do exercício em exame é demonstrada no Quadro a seguir:

Quadro 20 – Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010

| I – QUANTO À FORMA | |
|--|---|
| Disponibilização de informações de todas as unidades municipais (art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 7.185/2010) | CUMPRIU |
| Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios | Análise prejudicada em razão da Lei Complementar n.º 156/2016, art. 27, que alterou o art. 48, II da LRF |

| | |
|--|----------------|
| eletrônicos de acesso público; e (art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar n.º 156/2016) | |
| Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (art. 2º, § 2º, III, do Decreto Federal nº 7.185/2010) | CUMPRIU |
| Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados (art. 4º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010) | CUMPRIU |

| I – QUANTO AO CONTEÚDO | |
|--|----------------|
| DESPESA | |
| (art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, I, do Decreto Federal nº 7.185/2010) | |
| a) o valor do empenho, liquidação e pagamento | CUMPRIU |
| b) o número do empenho | CUMPRIU |
| c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto | CUMPRIU |
| d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários | CUMPRIU |
| e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo | CUMPRIU |
| f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso | CUMPRIU |

| RECEITA | |
|--|----------------|
| (art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010) | |
| a) previsão | CUMPRIU |
| b) lançamento | CUMPRIU |
| c) arrecadação | CUMPRIU |

Fonte: Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: 07/02/2019

8. POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo SECCHI¹², podemos conceituar política pública como: “uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público”.

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Sendo que, utilizam-se dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual – LOA) para executá-las.

Neste universo serão realizadas avaliações quantitativas no que se refere as ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90, art. 15, VIII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

A vigência do plano é plurianual (2017 – 2021), e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite¹³, em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016.

Esta pactuação se dá pela conexão entre os três níveis de governo, contemplando, inclusive a constituição de redes de atenção à saúde, numa

¹² SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas

¹³ Lei Federal nº 12.466/2011 e Decreto Federal nº 7508/2011

negociação consensual entres os gestores, oportunidade em que se define a agenda de prioridade, traduzidas pelas diretrizes, objetivos, metas e indicadores

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2018 restou prejudicada.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reitera-se que os Municípios adotem medidas para contempla-los em suas políticas públicas de saúde.

8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE

No contexto das Políticas Públicas o Plano Nacional de Educação- PNE teve a sua importância reconhecida principalmente após o advento da Emenda Constitucional n.º 59/2009, onde passou a ser exigência constitucional com periodicidade decenal, tornando-se assim o norteador do Sistema Nacional de Educação, uma vez que, todas as esferas do governo (União, Estados e Municípios) devem pautar as suas ações em Educação alinhadas ao PNE.

Referido Plano teve a sua aprovação pela Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino.

Sendo que, as diretrizes foram estabelecidas no art. 2º do PNE e são as seguintes:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- Melhoria da qualidade da educação;
- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto- PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- Valorização dos (as) profissionais da educação;
- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo da referida Lei, todavia, considerando a complexidade das mesmas e prazo de dez anos para executá-las, tem-se que no exercício em análise será efetuado o monitoramento da Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Os dados populacionais foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC.

Destaca-se que a metodologia aplicada para os monitoramentos encontram-se discriminadas nos itens seguintes.

8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil

A educação infantil tem sua conceituação e finalidade definida no artigo 29 da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Constituindo a “primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando ação da família e da comunidade”. É oferecida em “creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade” (art. 30, I), e “pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade” (art. 30, II).

Para avaliar a primeira Meta prevista da Lei Federal n.º 13.005/2014, e em respeito ao que dispõe o art. 4º da Lei do PNE, passa-se a apresentar o cálculo das taxas de atendimento em Creche e na Pré-escola no Município de Brusque.

Ressalta-se que os dados das matrículas em Creches (crianças até 3 anos em 2018) e na Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos em 2018) foram extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica.

Registre-se que a taxa de atendimento não se confunde com a demanda por vagas na rede pública. Para o cálculo daquela leva-se em

consideração o número de matrículas e o percentual previsto no Plano Nacional de Educação, enquanto que a demanda toma em consideração o número de crianças que solicitam vaga em Creches e/ou Pré-escolas. A título exemplificativo, um Município pode ter cumprido a meta prevista no Plano Nacional de Educação e em seu Plano Municipal e ainda assim ter fila de espera por vagas, na hipótese de que o percentual mínimo de atendimento previsto em Lei não ser suficiente para atender toda a demanda.

8.2.2. Taxa de atendimento em Creche

O atendimento da educação infantil em Creche, em regra, deve-se dar para as crianças de até 03 (três) anos de idade e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE”.

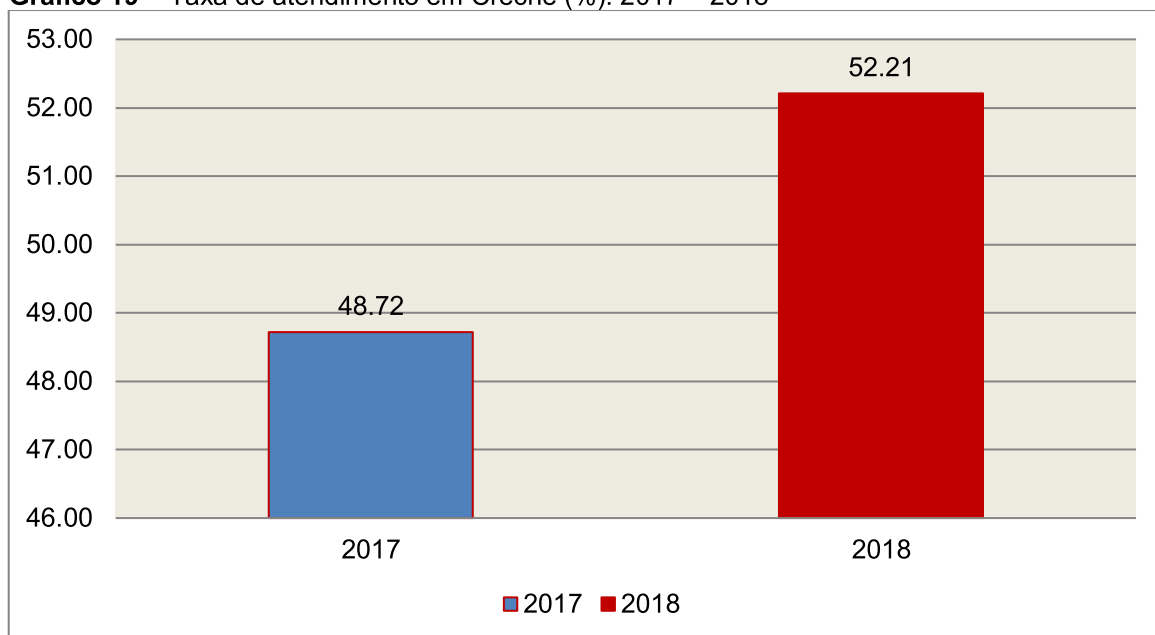
Para avaliação do alcance da parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas em Creches, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1B: CRECHES

Fórmula de cálculo: $\frac{\text{População de 0 a 3 anos que frequenta a Creche} \times 100}{\text{População de 0 a 3 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Brusque, a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as Creches no referido Município, em 2018, foi de 52,21%, estando **DENTRO** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Gráfico 19 – Taxa de atendimento em Creche (%): 2017 – 2018



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2018 Aumentou sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola

O atendimento da educação infantil na Pré-escola deve-se dar para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade”.

Para avaliação do alcance da parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas na Pré-escola, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (4 a 5 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

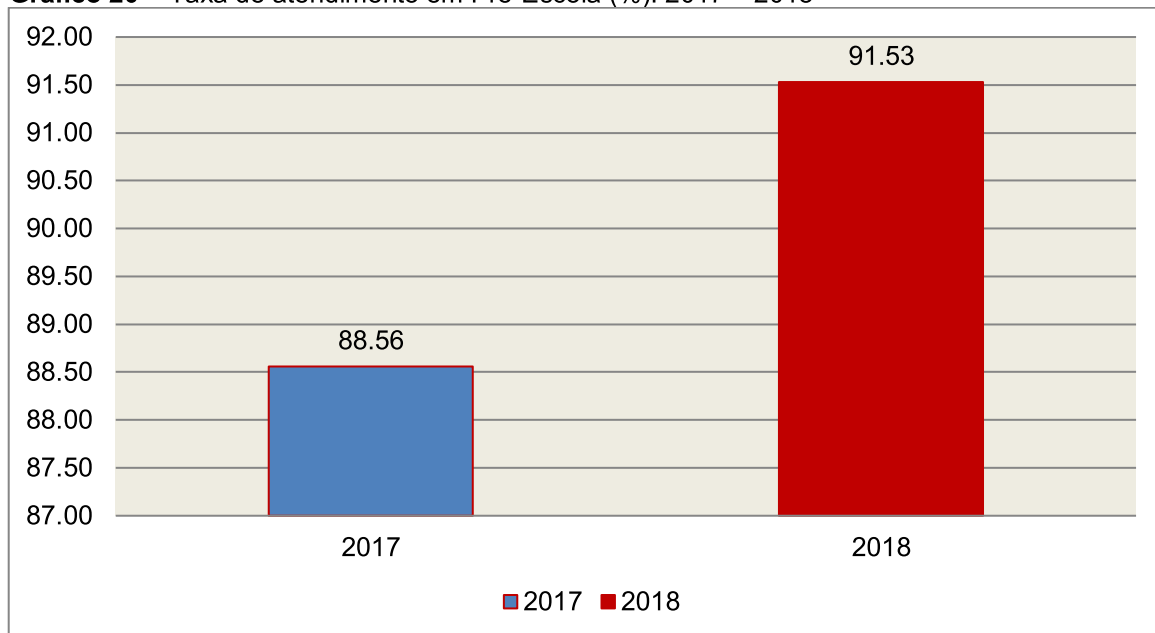
INDICADOR 1A: PRÉ-ESCOLA

Fórmula de cálculo: $\frac{\text{População de 4 e 5 anos que frequenta a Pré-escola} \times 100}{\text{População de 4 e 5 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Brusque, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-

escola no referido Município, em 2018, foi de 91,53 %, estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Gráfico 20 – Taxa de atendimento em Pré-Escola (%): 2017 – 2018



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2018 Aumentou sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

9. RESTRIÇÕES APURADAS

9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL

9.1.1 Desvinculação de receita da COSIP, no montante de **R\$ 2.370.000,00**, em desacordo ao artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 93/2016 (Apêndice - Resultado Financeiro por fonte de recursos e Documento 7 do Anexo desta Instrução).

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 - 4 dos autos)

9.2.2 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 1.326.136,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 82 a 83 dos autos).

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2018

Quadro 22 – Síntese

| | | |
|--|--|-------------------|
| 1) Balanço Anual Consolidado | Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição orçamentária e patrimonial do exercício em análise. Registra-se, todavia, que o ajuste efetuado pela Instrução, conforme Quadro 11_A afetou a posição financeira do exercício em análise passando de um superávit financeiro de R\$ 55.297.715,15 para R\$ 52.978.730,76. | |
| 2) Resultado Orçamentário | Superávit | R\$ 14.203.853,67 |
| 3) Resultado Financeiro | Superávit | R\$ 52.978.730,76 |
| 4) LIMITES | PARÂMETRO MÍNIMO | REALIZADO |
| 4.1) Saúde | 15,00% | 23,77% |
| 4.2) Ensino | 25,00% | 26,94% |
| 4.3) FUNDEB | 60,00% | 93,52% |
| | 95,00% | 99,17% |
| 4.4) Despesas com pessoal | PARÂMETRO MÁXIMO | REALIZADO |
| a) Município | 60,00% | 53,28% |
| b) Poder Executivo | 54,00% | 51,87% |
| c) Poder Legislativo | 6,00% | 1,41% |
| 4.5) L.C. N° 131/2009 E DEC. N° 7.185/2010 | CUMPRIU | |

CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção *in loco* e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando que foi efetuada a análise pelo Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2018 do Município de Brusque**.

Diante das **Restrições de Ordem Constitucional e Legal** apuradas nos itens **9.1 e 9.2**, deste Relatório, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que se refere à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB;

III – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DGO/Divisão 1, em 17/07/2019.

ADRIANA NUNES DA SILVA
Auditora Fiscal de Controle Externo

Visto em 17/07/2019.

EDSON JOSE SEHNEM
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 1

De Acordo

Em 17/07/2019.

SALETE OLIVEIRA
Coordenadora de Controle
Coordenadoria de Contas de
Governo Municipal

Encaminhem-se os autos ao MPjTC para a necessária manifestação.

Moises Hoegenn
Diretor
Diretoria de Contas de Governo - DGO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

| Descrição | R\$ |
|--|----------------------|
| Despesas Empenhadas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços de Saúde | 40.872.215,37 |
| Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde | 2.034,24 |
| Despesas com repasses ao Consórcio Público de Saúde, sem prestação de Contas. Consta que não houve registros no evento contábil nº 2.72.13, conforme publicado no endereço http://www.tce.sc.gov.br – e-Sfinge Captura – Tabela de Download 2017(Documentos 9 e 10 do Anexo desta Instrução). | 44.101,75 |
| Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município | 40.918.351,36 |

Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional: Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

| Descrição | R\$ |
|--|----------------------|
| Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil | 2.815.784,31 |
| Valor referente a despesas consideradas na Educação Infantil em exercícios anteriores (fontes 0 e/ou 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise | 2.945,92 |
| Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental | 3.928.927,84 |
| Valor referente a despesas consideradas no Ensino Fundamental em exercícios anteriores (fontes 0 e/ou 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise | 3.352,97 |
| Valor referente a despesas consideradas na Administração ligada ao Ensino Básico (12.122, 12.123 e 12.128) em exercícios anteriores (fontes 0 e/ou 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise | 2.218,51 |
| Resultado líquido das transferências do Fundeb | 26.051.977,46 |
| Total das deduções consideradas para fins de Limite Constitucional | 32.805.207,01 |

Deduções da Despesa com Pessoal

| Descrição | R\$ |
|--|----------------------|
| Executivo: Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência* (Grupo de Natureza de Despesa 1, Elemento de Despesa: 01, 03 e 05, contabilizadas no Instituto de Previdência, com Fontes de Recursos Vinculadas)(despesas liquidadas) | 11.343.094,91 |
| Executivo: Sentenças Judiciais* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 91) (despesas liquidadas) | 2.988.238,47 |
| Executivo: Despesas de Exercícios Anteriores* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 92) (despesas liquidadas) | 3.358,55 |
| Executivo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas) | 4.135.198,53 |
| Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo | 18.469.890,46 |
| Legislativo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas) | 26.496,30 |
| Total das deduções das despesas com pessoal do Poder Legislativo | 26.496,30 |

* Fonte Sistema e-Sfinge

Apuração Financeira da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB

| Descrição | R\$ |
|---|----------------------|
| Transferências do FUNDEB | 55.988.997,91 |
| (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB | 52.964,73 |
| (-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2018 | 464.656,69 |
| (+) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB | 0,00 |
| (=) Total de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2018 | 55.577.305,95 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado, dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

APÊNDICE

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Saúde:

| Fonte de Recurso | Ano | Sub Função | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) |
|--|------|------------|----------------------|------------------------|-----------------------|
| 06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos | 2018 | 304 | 1.574.021,75 | 1.557.721,27 | 1.557.159,22 |
| 33 - Transferências de Convênios – União/Saúde | 2018 | 301 | 42.918,17 | 42.918,17 | 42.918,17 |
| 38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União | 2018 | 122 | 4.533,62 | 4.533,62 | 4.533,62 |
| 38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União | 2018 | 301 | 13.627.609,34 | 13.580.805,99 | 13.503.875,28 |
| 38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União | 2018 | 302 | 22.543.265,92 | 22.535.198,02 | 22.507.773,33 |
| 38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União | 2018 | 304 | 242.054,57 | 233.403,01 | 230.843,01 |
| 38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União | 2018 | 305 | 751.708,96 | 751.364,92 | 749.760,85 |
| 67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado | 2018 | 301 | 1.356.033,28 | 1.356.033,28 | 1.350.682,16 |
| 67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado | 2018 | 302 | 724.549,76 | 574.912,83 | 573.853,47 |
| 67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado | 2018 | 305 | 5.520,00 | 5.520,00 | 5.520,00 |
| TOTAL | | | 40.872.215,37 | 40.642.411,11 | 40.526.919,11 |

Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde:

| Unidade | Fonte de Recurso | Sub Função | Nº Empenho | Data Empenho | Credor | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) | Histórico |
|-------------------------------------|---|------------|------------|--------------|-----------------------|---------------------|------------------------|-----------------------|--|
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 778 | 08/02/2018 | MUNICIPIO DE CURITIBA | 195,23 | 195,23 | 195,23 | IMPORTE QUE SE EMPENHA REF A MULTA DE TRÁNSITO COM NÚMERO DO AUTO 275350-K000315907 RECEBIDA NO DIA 28/08/2017 PELO MOTORISTA JURANDIR JOSE LEAL. MEMORANDO 040/2018, TRANSPORTE-SMS. |
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 641 | 06/02/2018 | MUNICIPIO DE BRUSQUE | 296,40 | 296,40 | 296,40 | IMPORTE QUE SE EMPENHA REF A MULTA DE TRÁNSITO COM NÚMERO DO AUTO 54101730G-7633 RECEBIDA NO DIA 14/09/2017 PELO MOTORISTA ARICANDER VIANA, CONFORME MEMORANDO 029/2018 SETOR TRANSPORTE DA SECRETARIA DE SAUDE. |
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 779 | 08/02/2018 | MUNICIPIO DE GASPARG | 132,22 | 132,22 | 132,22 | IMPORTE QUE SE EMPENHA REF A MULTA DE TRÁNSITO COM NÚMERO DO AUTO 8590144199-7455 RECEBIDA NO DIA 14/08/2017 PELO MOTORISTA FABIO KOVALSKY. PLACA QID5318. MEMORANDO 039/2018, TRANSPORTE-SMS. |

| Unidade | Fonte de Recurso | Sub Função | Nº Empenho | Data Empenho | Credor | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) | Histórico |
|-------------------------------------|---|------------|------------|--------------|---|---------------------|------------------------|-----------------------|--|
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 622 | 06/02/2018 | 8 SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL | 85,13 | 85,13 | 85,13 | IMPORTE QUE SE EMPENHA REF A MULTA DE TRÁNSITO COM NÚMERO DO AUTO R329771094-7455 RECEBIDA NO DIA 22/09/2016 PELO MOTORISTA JOEL DA SILVA BONFIM, PLACA OHG9544 |
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 617 | 05/02/2018 | 8 SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL | 85,13 | 85,13 | 85,13 | IMPORTE QUE SE EMPENHA REF A MULTA DE TRÁNSITO COM NÚMERO DO AUTOR331057069 RECEBIDA NO DIA 05/10/2016 PELO MOTORISTA JOEL DA SILVA BONFIM, CARRO PLACA OKG9544 |
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 780 | 08/02/2018 | MUNICIPIO DE GASPAR | 131,46 | 131,46 | 131,46 | IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÁNSITO COM NÚMERO DO AUTO 00859054303690N RECEBIDA NO DIA 02/10/2017 PELO MOTORISTA FABIO KOVALSKY, PLACA QID5318. MEMORANDO 039/2018, TRANSPORTE SMS |
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 7405 | 09/11/2018 | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA | 104,13 | 104,13 | 104,13 | IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÁNSITO COM NÚMERO DO AUTO 8779934195 RECEBIDA NO DIA 13/06/2018 PELO MOTORISTA JURANDIR JOSE LEAL, PLACA MJ2894. MEMORANDO 312/2018, TRANSPORTE SMS |
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 7960 | 07/12/2018 | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR - SEDE | 95,77 | 95,77 | 95,77 | IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÁNSITO COM NÚMERO DO AUTO NIC0257052 RECEBIDA NO DIA 23/08/2017 PELO MOTORISTA SANDERSON VALIM. MEMORANDO 327/2018, TRANSPORTE SMS |
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 7404 | 09/11/2018 | DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA | 130,16 | 130,16 | 130,16 | IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÁNSITO COM NÚMERO DO AUTO S003898658 RECEBIDA NO DIA 01/09/2017 PELO MOTORISTA FABIO KOVALSKI, MODELO RENAULT MASTER EURO AMB PLACA QID5318. MEMORANDO 311/2018, TRANSPORTE SMS |
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 7451 | 12/11/2018 | DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA | 130,16 | 130,16 | 130,16 | IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÁNSITO COM NÚMERO DO AUTO S005584964 RECEBIDA NO DIA 13/11/2017 PELO MOTORISTA LUIZ AUGOSTINE, MODELO ZAFIRA PLACA MIF8681. MEMORANDO 312/2018, TRANSPORTE SMS |
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 6713 | 04/10/2018 | DOUGLAS LEONI 00768371902 | 500,00 | 500,00 | 500,00 | OC 2174/2018 - IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A 01 PAGAMENTO DE CACHE ARTISTICO - PARA A APRESENTAÇÃO DE "STAND UP COMEDY", EM EVENTO ALUSIVO A COMEMORAÇÃO DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, QUE ACONTECERÁ NO DIA 17/10/18 AS 14:00 HORAS NA ARENA MULTIUSO. JUSTIFICA-SE A CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL POR TER NOTORIA QUALIFICAÇÃO PARA TANTO. |

| Unidade | Fonte de Recurso | Sub Função | Nº Empenho | Data Empenho | Credor | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) | Histórico |
|-------------------------------------|---|------------|------------|--------------|----------------------------------|---------------------|------------------------|-----------------------|---|
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde | 302 | 7789 | 29/11/2018 | FUCKNER DOCES E SALGADOS LTDA ME | 146,50 | 146,50 | 0,00 | EXPERIENCIAS ANTERIORES JUNTO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E EVENTOS SIMILARES. O ASSUNTO ABORDADO DURANTE A APRESENTAÇÃO SERÃO OS TEMAS PROPOSITO, FELICIDADE E EMPATIA, TENDO COMO OBJETIVO PRINCIPAL O EFEITO MOTIVACIONAL JUNTO AOS SERVIDORES. |
| Fundo Municipal de Saúde de Brusque | 02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde | 122 | 1166 | 23/02/2018 | MUNICÍPIO DE CURITIBA | 1,95 | 1,95 | 1,95 | OC 2488/2018 - IMPORTE QUE SE EMPENHE REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES E COFFEE BREAK), SENDO 25 UND SANDUICHE DE PÃO DE FORMA, 01 UND BOLO DE CENOURA 40X60, 02 KGS MINI PÃO DE QUEIJO, PARA O COFFE VREAK DOS OSTOMIZADOS, EVENTO QUE OCORRERÁ NO DIA 05.12.2018 NO AUDITÓRIO DO CENTRO DE SERVIÇOS EM SAÚDE, 3º ANDAR - CONFRATERNIZAÇÃO DE NATAL. CONTRATO N R. 033.2017 REQ. 638.2018 |
| TOTAL | | | | | | 2.034,24 | 2.034,24 | 1.887,74 | VALOR COMPLEMENTAR AO EMPENHO 778/2018 REF A MULTA DE TRANSITO COM NUMERO DO AUTO 275350-K000315907 RECEBIDA NO DIA 28/08/2017 PELO MOTORISTA JURANDIR JOSE LEAL. MEMORANDO 040/2018, TRANSPORTE-SMS. |

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil:

| Fonte de Recurso | Ano | Sub Função | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) |
|---|------|------------|---------------------|------------------------|-----------------------|
| 32 - Transferências de Convênios – União/Educação | 2018 | 365 | 161.546,54 | 161.546,54 | 161.546,54 |
| 36 - Salário-Educação | 2018 | 365 | 2.403.547,40 | 2.387.759,65 | 2.387.759,65 |
| 37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios) | 2018 | 365 | 250.690,37 | 250.690,37 | 250.690,37 |
| TOTALS | | | 2.815.784,31 | 2.799.996,56 | 2.799.996,56 |

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas ao Ensino Fundamental:

| Fonte de Recurso | Ano | Sub Função | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) |
|---|------|------------|---------------------|------------------------|-----------------------|
| 32 - Transferências de Convênios – União/Educação | 2018 | 361 | 8.725,67 | 8.725,67 | 8.725,67 |
| 36 - Salário-Educação | 2018 | 361 | 2.432.536,19 | 2.365.512,91 | 2.365.433,64 |

| Fonte de Recurso | | Ano | Sub Função | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) |
|---|--|------|------------|---------------------|------------------------|-----------------------|
| 37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios) | | 2018 | 361 | 38.942,83 | 38.942,83 | 38.942,83 |
| 62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação | | 2018 | 361 | 1.448.723,15 | 1.447.103,15 | 1.447.103,15 |
| TOTAL | | | | 3.928.927,84 | 3.860.284,56 | 3.860.205,29 |

Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

| A - RECURSOS VINCULADOS | | | | | | | | | | SUPERÁVIT/ DEFICIT |
|-------------------------|------------------|-------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|---|----------------|----------------|-------------|---------------|-----------------------|
| FR | VALOR REGISTRADO | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B) | | | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B) | | | | | SUPERÁVIT/ DEFICIT |
| | | DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | AJUSTES | COM RPPS | DO RPPS | AJUSTE RPPS | EXCLUIDO RPPS | |
| 00 | 33.375.559,14 | 393.448,82 | 411.414,12 | 2.443.565,67 | 0,00 | 30.127.130,53 | 151.231,43 | 0,00 | 29.975.899,10 | SUPERAVIT |
| 01 | 39.418,99 | 10,79 | 738,07 | 23.608,33 | 0,00 | 15.061,80 | 0,00 | 0,00 | 15.061,80 | SUPERAVIT |
| 02 | 868.854,87 | 14.891,14 | 301.961,78 | 295.227,31 | 0,00 | 256.774,64 | 0,00 | 0,00 | 256.774,64 | SUPERAVIT |
| 03 | 107.597.838,07 | 0,00 | 744,61 | 17.715,96 | 0,00 | 107.579.377,50 | 107.579.377,50 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 05 | 4.209.764,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.209.764,15 | 4.209.764,15 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 06 | 151.379,50 | 2.980,64 | 671,36 | 16.300,48 | 0,00 | 131.427,02 | 0,00 | 0,00 | 131.427,02 | SUPERAVIT |
| 07 | 3.527,12 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.527,12 | 0,00 | 0,00 | 3.527,12 | SUPERAVIT |
| 08 | 1.101.917,53 | 0,00 | 0,00 | 171.986,22 | 2.370.000,00 | 3.299.931,31 | 0,00 | 0,00 | 3.299.931,31 | SUPERAVIT |
| 09 | 70.309,17 | 0,00 | 0,00 | 10.000,00 | 0,00 | 60.309,17 | 0,00 | 0,00 | 60.309,17 | SUPERAVIT |
| 10 | 45.647,48 | 0,00 | 0,00 | 45.647,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 11 | 612.799,35 | 0,00 | 307,00 | 9.492,96 | 0,00 | 602.999,39 | 0,00 | 0,00 | 602.999,39 | SUPERAVIT |
| 12 | 1.097.691,86 | 0,00 | 0,00 | 199.278,81 | 0,00 | 898.413,05 | 0,00 | 0,00 | 898.413,05 | SUPERAVIT |
| 18 | 464.656,69 | 0,00 | 1.657,92 | 0,00 | 0,00 | 462.998,77 | 0,00 | 0,00 | 462.998,77 | SUPERAVIT |
| 19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 31 | 682,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 682,91 | 0,00 | 0,00 | 682,91 | SUPERAVIT |

| | | | | | | | | | | | | | |
|----|--------------|-----------|------------|------------|------|------|------|------|--------------|------|------|--------------|-----------|
| 32 | 239.162,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 239.162,24 | 0,00 | 0,00 | 239.162,24 | SUPERAVIT |
| 33 | 219.728,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 219.728,88 | 0,00 | 0,00 | 219.728,88 | SUPERAVIT |
| 34 | 4.186.224,18 | 30.626,52 | 221.508,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.934.089,23 | 0,00 | 0,00 | 3.934.089,23 | SUPERAVIT |
| 35 | 416.258,00 | 2.846,31 | 7.126,06 | 13.627,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 392.658,24 | 0,00 | 0,00 | 392.658,24 | SUPERAVIT |
| 36 | 1.315.693,43 | 9,78 | 79,27 | 82.811,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.232.793,35 | 0,00 | 0,00 | 1.232.793,35 | SUPERAVIT |
| 37 | 677.386,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 677.386,45 | 0,00 | 0,00 | 677.386,45 | SUPERAVIT |
| 38 | 2.890.932,08 | 24.866,66 | 117.849,34 | 69.374,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.678.841,65 | 0,00 | 0,00 | 2.678.841,65 | SUPERAVIT |
| 39 | 99.062,37 | 0,00 | 0,00 | 96.313,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.748,45 | 0,00 | 0,00 | 2.748,45 | SUPERAVIT |
| 40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 62 | 7.017,73 | 0,00 | 0,00 | 1.620,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.397,73 | 0,00 | 0,00 | 5.397,73 | SUPERAVIT |
| 63 | 198,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 198,88 | 0,00 | 0,00 | 198,88 | SUPERAVIT |
| 64 | 415.711,20 | 0,00 | 0,00 | 295.751,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 119.959,91 | 0,00 | 0,00 | 119.959,91 | SUPERAVIT |
| 65 | 136.293,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 136.293,97 | 0,00 | 0,00 | 136.293,97 | SUPERAVIT |
| 66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 67 | 684.688,48 | 0,00 | 34.301,08 | 149.656,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 480.710,47 | 0,00 | 0,00 | 480.710,47 | SUPERAVIT |
| 68 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 83 | 95.626,00 | 2.672,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 92.953,12 | 0,00 | 0,00 | 92.953,12 | SUPERAVIT |
| 84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |

| | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|----------------|------------|--------------|--------------|--------------|----------------|----------------|------|---------------|------|------|------------|------|------------|-----------|
| 86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 89 | 675.538,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 675.538,53 | 0,00 | 0,00 | 675.538,53 | 0,00 | 675.538,53 | SUPERAVIT |
| 93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| T. | 161.679.549,25 | 472.353,54 | 1.098.359,04 | 3.941.978,21 | 2.370.000,00 | 158.536.858,46 | 111.940.373,08 | 0,00 | 46.596.485,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |

| RECURSOS ORDINÁRIOS | | | | | | | | | | | |
|---------------------|------------------------------------|------------------|-------------------------------|----------------------------|--------------------------------|----------------|---|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------|-------------------|
| B | DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A) | | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B) | | | | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B) | | DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA | | SUPERÁVIT/DÉFICIT |
| | FR | VALOR REGISTRADO | DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | AJUSTES | DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA | DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA | DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA | | |
| 0 | | 12.499.984,47 | 18.306,54 | 235.637,83 | 1.174.810,33 | -4.688.984,39* | 6.382.245,38 | 6.382.245,38 | 6.382.245,38 | SUPERAVIT | |
| T. | | 12.499.984,47 | 18.306,54 | 235.637,83 | 1.174.810,33 | -4.688.984,39* | 6.382.245,38 | 6.382.245,38 | 6.382.245,38 | SUPERAVIT | |

*Obs.: O montante de R\$ 4.688.984,39 de ajuste na FR 00, refere-se à dedução de R\$ 2.318.984,39 decorrente da contabilização indevida de compensação previdenciária no exercício de 2016, e também da dedução da FR 00 na ordem de R\$ 2.370.000,00 em virtude da desvinculação da receita da COSIP ora acrescido na FR 08. (Documento 7 do Anexo desta Instrução).

Obs.: A desvinculação da FR 08 consta como restrição no item Restrição de Ordem Constitucional do capítulo Restrições Apuradas, deste Relatório.

Parecer: MPC/1866/2019
Processo: @PCP 19/00331850
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2019.1679

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brusque - SC, relativa ao exercício de 2018.

Foram juntados os documentos relacionados à prestação de contas em comento às fls. 2-608.

A Diretoria de Controle dos Municípios apresentou o Relatório n. 94/2019 (fls. 609-681), identificando, ao final, a ocorrência da seguinte restrição:

9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL

9.1.1 Desvinculação de receita da COSIP, no montante de **R\$ 2.370.000,00**, em desacordo ao artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 93/2016 (Apêndice - Resultado Financeiro por fonte de recursos e Documento 7 do Anexo desta Instrução).

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC - 20/2015 (fls. 2 - 4 dos autos)

9.2.2 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 1.326.136,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 82 a 83 dos autos).

Após a detida análise de toda a documentação acostada aos autos e o devido exame do referido relatório técnico, este Ministério Público de Contas destaca as seguintes conclusões a partir dos dados relativos aos pontos de controle realizados pela instrução.

1. Plano Diretor

Consoante já destacado na análise das Prestações de Contas de Prefeitos do exercício anterior, na realização da incumbência constitucional de defender a ordem jurídica e, mais precisamente, em sua missão de fiscal da execução da lei, este Ministério Público de Contas identificou¹ que considerável parcela dos Municípios catarinenses não cumpre determinação legal expressa do Estatuto da Cidade, em afronta, assim, a uma obrigação constitucionalmente prevista.

Com efeito, no capítulo destinado à política urbana, a CRFB/88 consignou o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Mais de uma década após tal deliberação do poder constituinte, finalmente pôs-se fim a uma arrastada tramitação legislativa com o advento da Lei n. 10.257/01, denominada de Estatuto da Cidade, de cujo capítulo destinado ao plano diretor destacam-se as seguintes estipulações:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

¹ A partir de estudo realizado no início de 2017.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Analisando-se tais circunstâncias que tornam a elaboração do plano diretor obrigatória, observa-se tranquilamente que na esmagadora maioria dos Municípios do Estado de Santa Catarina já deveria ser constatada, há bastante tempo, a existência do relevante documento em questão, que pode ser considerado, aliás, como a principal ferramenta de participação popular nos destinos de uma localidade.

Neste contexto, a análise de cada processo de Prestação de Contas de Prefeito revela-se como oportunidade única na atividade de fiscalização do controle externo, mormente se considerando o teor do acima transcrito art. 40, § 1º, da Lei n. 10.257/01, que vincula o plano diretor às leis orçamentárias.

Muito pertinente, portanto, que esse Tribunal de Contas adote procedimentos para verificação do cumprimento do ideal de política urbana trazido no texto constitucional e materializado no Estatuto da Cidade. Nesse sentido, elogia-se a inclusão da discussão em comento no relatório técnico da Diretoria de Controle dos Municípios a partir das análises das Prestações de Contas de Prefeitos do exercício anterior, o que representa um primeiro passo para uma ampla avaliação dessa Corte de Contas acerca do desenvolvimento urbano e da efetivação de políticas públicas traçadas como prioritárias em cada Município catarinense.

Em uma futura etapa, será imprescindível avaliar o cumprimento ou não do art. 41 da Lei n. 10.257/01, o que seria medida de vanguarda dessa Corte de Contas no sentido de *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*², *assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas*³.

Enfim, no caso específico das contas ora apreciadas, destaca-se que o Município *não possui* plano diretor vigente, **em dissonância**, portanto, ao art. 133 da Lei Complementar Municipal n. 135/2008⁴, que estabelece a revisão da lei instituidora dentro do período máximo de quatro anos⁵, conforme destacado na análise da área técnica, razão pela qual este órgão ministerial acrescentará, na conclusão deste parecer, sugestão a fim de que esse Tribunal de Contas delibere pela recomendação ao Município para que promova a revisão da lei instituidora do plano diretor, sem prejuízo da remessa de

2 Art. 182, *caput*, *in fine*, da CRFB/88.

3 Art. 39 do Estatuto da Cidade.

4 O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 05 (cinco) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

5 Salienta-se que o art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01, estabelece a revisão da lei instituidora dentro do período máximo de dez anos; no presente caso, entretanto, Lei Complementar Municipal estabeleceu a obrigatoriedade de revisão do plano diretor do Município a cada quatro anos.

informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, consoante o disposto na parte final do presente parecer.

2. Gestão Orçamentária, Patrimonial e Financeira

Com relação à análise da gestão orçamentária do Município, destaca-se que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de execução orçamentária.

No que tange à análise da gestão patrimonial e financeira do Município, observa-se que o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro, cumprindo-se, assim, o princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, alínea “b”, da Lei n. 4.320/64, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, salienta-se que, em relação ao exercício anterior, ocorreu variação financeira *positiva*.

Quanto à análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos, com o objetivo de demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras separadas por vínculo de recurso, concluiu-se que o Poder Executivo Municipal apresentou situação *superavitária* - disponibilidade de caixa líquida - tanto com recursos vinculados como com recursos ordinários, em consonância, portanto, ao que determinam os arts. 8º e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social

Tratar de previdência social significa mergulhar em um dos temas mais sensíveis do mundo moderno.

No País, o noticiário diário⁶ confirma a polêmica que permeia nosso sistema previdenciário em suas esferas federal, estadual e municipal.

Neste intrincado contexto, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), passível de ser criado em cada Município da Federação, assume contornos de inegável relevância, tendo esse Tribunal de Contas alertado - já há mais de uma década - sobre os benefícios de sua implementação, ao editar o Prejulgado n. 1699, de cujo teor se extrai os seguintes itens:

4. Os municípios que não instituírem regime previdenciário complementar sentirão a longo prazo o peso dessa omissão, pois continuarão complementando proventos e pensões com recursos de seu orçamento, onerando o município em relação aos limites de gastos com pessoal (art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

5. A não-instituição de regime próprio por parte do município traz prejuízo, pois, em vez de contribuir com 20 % (vinte por cento) para o regime geral de previdência social (art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91) e ter de instituir regime complementar, com o regime próprio a contribuição poderia ser de 11 % (onze por cento), caso houvesse equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos arts. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pelo art. 10 da Lei Federal nº 10.887/2004, e 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, tudo isso, aliado ao fato de que os recursos permaneceriam no município.

Criado o RPPS no Município, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema mostra-se como o ponto central de sua atuação. Com efeito, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atento à problemática, por meio de seu Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa emitiu, em 2016, Roteiro de Atuação que justamente salientou, às fls. 24-27, a fundamental importância do equilíbrio em comento. Veja-se:

Diretriz constitucional cogente no tocante à criação e gestão dos regimes previdenciários próprios (CF, art. 40), o *equilíbrio financeiro e atuarial* traduz ideia bastante simples, pela qual o Plano de Benefícios a ser oferecido pelo RPPS deve estar lastreado no Plano de Custeio do sistema, de modo tanto a garantir os benefícios presentes pagos pelo

6 <https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-prefeitos-se-articulam-por-reforma-21589663>. Acesso em 14.07.2017 às 8h32.

<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/19/reforma-trabalhista-o-projeto-que-desmente-crise-no-sistema-previdenciario-brasileiro/>. Acesso em 14.07.2017 às 9h14.

Fundo / Instituto quanto, acima de tudo, acautelar o regime e seus segurados quanto ao adimplemento de suas obrigações futuras.

O *equilíbrio financeiro e atuarial* refere-se, pois, à saúde financeira do regime e à tutela dos direitos previdenciários de seus segurados. O equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. O equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas a longo prazo. [...]

A avaliação atuarial deve ser realizada quando da implementação do regime e ao final de cada balanço financeiro anual, servindo como parâmetro para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. [...]

Outro não poderia ser o encaminhamento, já que regimes previdenciários deficitários acarretam ônus diretos ao Tesouro do ente político instituidor, em prejuízo à execução de suas demais atividades. Conclui-se, assim, que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ainda que relacionado a dados técnico-contábeis, é pressuposto inarredável da legitimidade do sistema, pois atesta a capacidade do sistema em cumprir as obrigações relacionadas ao pagamento de benefícios, presentes e futuros. Há, portanto, nítida relação entre o *princípio* do equilíbrio financeiro e atuarial e o *direito fundamental* à previdência. [...]

Logo, se a avaliação anual realizada por técnico vinculado ao regime revelar **déficit atuarial**, o próprio parecer do profissional deve indicar as medidas a serem adotadas em um **plano de amortização**, necessário para recuperação da saúde financeira do RPPS em um prazo máximo de 35 anos (Portaria MPS 403/2008, art. 2º, XVI). Todo regime próprio que apresentar *déficit* em seus cálculos atuariais terá que equacionar esse passivo.

Dessa maneira, este órgão ministerial pode - e deve - aproveitar a análise técnica do tema perpetrada pela instrução nestes processos de Prestação de Contas de Prefeitos para aprofundar a fiscalização exercida em órgãos previdenciários municipais que apresentem irregularidades, mormente se considerando que tais restrições podem estar relacionadas a atos de improbidade e/ou crimes.

Neste contexto, destaca-se que a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município é de equilíbrio no último exercício, indicando que em 2018 as obrigações futuras do RPPS estavam cobertas pelo rol de ativos no montante indicado.

4. Limites

Normas constitucionais e legais estabelecem limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas da Saúde e da Educação, assim como limites máximos para despesas com pessoal.

Na área da Saúde, observa-se que foi aplicado, em ações e serviços públicos de saúde para o exercício de 2018, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 15% estipulado no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, à luz do art. 198 da CRFB/88.

Por seu turno, na área da Educação, observa-se que foi aplicado, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2018, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 25% estipulado no art. 212, *caput*, da CRFB/88.

Também na área da Educação, com relação ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério para o exercício de 2018, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 60% estipulado no art. 60, inciso XII, do ADCT, *c/c* o art. 22 da Lei n. 11.494/07.

Igualmente no que toca ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica para o exercício de 2018, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 95% estipulado no art. 21 da Lei n. 11.494/07.

Ainda quanto ao FUNDEB, observa-se que o Município *utilizou integralmente* o saldo do exercício anterior do fundo mediante a abertura de crédito adicional no 1º trimestre, cumprindo, portanto, o mandamento estipulado no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07, o qual determina a abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício subsequente para a utilização do saldo remanescente do referido fundo.

Por sua vez, no que tange aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal no exercício de 2018, percentual inferior ao limite máximo de 60% estipulado no art. 169 da CRFB/88 e regulamentado pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Também com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Executivo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2018, percentual inferior ao limite máximo de 54% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Importa destacar que, consoante apontado pelo relatório técnico, houve despesas com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2017 (@PCP n. 18/00176837), além do limite legalmente previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 101/2000, de modo que o gestor teria, a teor do disposto no art. 23 de referida Lei, o prazo de dois quadrimestres para reconduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite legalmente previsto, devendo reduzir o excedente em, no mínimo, um terço ao final do primeiro quadrimestre.

Sendo assim, a área técnica efetuou a análise da recondução do limite no 2º quadrimestre de 2018, identificando a despesa com pessoal do Poder Executivo no percentual de 53,47% da despesa corrente líquida, em cumprimento, portanto, ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000.

Finalmente, ainda com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Legislativo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2018, percentual inferior ao limite máximo de 6% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

No presente caso, portanto, o cumprimento dos limites em questão pode ser sintetizado na seguinte tabela:

| Limite: | Fundamento Legal: | Resultado : |
|---|--|-----------------------|
| Saúde: ações e serviços públicos de saúde | Art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 | Cumpriu |
| Educação: manutenção e desenvolvimento do ensino | Art. 212, <i>caput</i> , da CRFB/88 | Cumpriu |
| FUNDEB: remuneração dos profissionais do magistério | Art. 22 da Lei n. 11.494/07 | Cumpriu |
| FUNDEB: manutenção e desenvolvimento da educação básica | Art. 21 da Lei n. 11.494/07 | Cumpriu |
| FUNDEB: saldo remanescente | Art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 | Cumpriu |
| Despesas com pessoal | Art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 | Cumpriu |
| Despesas com pessoal (Executivo) | Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 | Cumpriu |
| Despesas com pessoal (Legislativo) | Art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000 | Cumpriu |

4. Conselhos Municipais

Na análise das contas dos Prefeitos Municipais no exercício de 2018, a Diretoria de Controle dos Municípios continuou a análise mais detalhada do cumprimento da legislação federal que determina a criação dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso, iniciativa esta que merece destaque diante da importância dos referidos Conselhos e também em virtude do advento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, que confirmou a obrigatoriedade de remessa dos pareceres emitidos pelos aludidos Conselhos junto com as prestações de contas anuais dos Prefeitos.

No presente caso, os documentos⁷ acostados aos autos e as informações da área técnica demonstram que foram devidamente remetidos a esse Tribunal de Contas os Pareceres dos mencionados Conselhos, indicando a aprovação das respectivas contas, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III, e parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

5. Transparência da Gestão Fiscal

Consoante já exaustivamente destacado por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, seguindo a tendência cada vez mais inexorável de produção e divulgação sistemática de informações da administração pública, as Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016 incrementaram a questão da transparência no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida Lei Complementar n. 131/2009 também dispôs sobre o prazo para a administração direta adequar-se a estas novas regras, ao incluir o art. 73-B na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, o Decreto n. 7.185/10 regulamentou as mencionadas inovações, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a tão almejada transparência da gestão fiscal.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Controle dos Municípios, a Unidade em comento *cumpriu* todas⁸ as regras estabelecidas pela nova legislação no que se refere à disponibilização, em meios eletrônicos, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em observância ao

7 Apesar de o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (fls. 182-185) trazer a data de 18.04.2018, as informações nele contidas comprovam que se refere efetivamente ao exercício de 2018, de modo que muito provavelmente houve apenas erro de digitação da data, não importando em qualquer prejuízo à regularidade verificada.

8 A análise da "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" restou prejudicada.

disposto na Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, em conjunto com o Decreto n. 7.185/2010.

6. Políticas Públicas

Como novidade na análise dos processos de Prestações de Contas de Prefeitos do exercício de 2017, a Diretoria de Controle dos Municípios iniciou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Pactuação Interfederativa 2017-2021 - Lei n. 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14), acompanhamento que permaneceu sendo realizado nas ora analisadas contas relacionadas ao exercício de 2018.

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, a chamada Comissão Intergestores Tripartite definiu, a partir da Resolução n. 8/2016 do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, diante da ausência de dados disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde, a análise da área técnica restou prejudicada quanto aos indicadores aplicáveis para o exercício de 2018.

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos - no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias -, a Diretoria de Controle dos Municípios optou, na análise das contas de 2018, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas. Assim, a área técnica informou que o Município em questão está dentro do percentual mínimo previsto para a Meta 1 no que tange à taxa de atendimento em creche e está fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

Dessa maneira, esta representante ministerial sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, de acordo com o disposto na conclusão deste parecer.

7. Restrições

Observa-se que as irregularidades assinaladas pela Diretoria de Controle dos Municípios não se revestem de gravidade suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

Contudo, deve-se observar que, consoante anotado pela área técnica, a presente Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a essa Corte de Contas com considerável atraso, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, ensejando a formação de autos apartados, conforme será referido na conclusão deste parecer.

Por fim, salienta-se que, quanto à já abordada impropriedade na questão do plano diretor, este órgão ministerial - além de sugerir a abertura de autos apartados para seu pormenorizado exame - encaminhará tais informações, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, por meio de Relatório Circunstanciado, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, celebrado entre aquele órgão e este Ministério Público de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

8. Conclusão

Analisando todos os dados apresentados nestes autos em confronto com o disposto na Decisão Normativa n. TC-06/2008 tem-se

que as impropriedades apontadas não são consideradas irregularidades gravíssimas a ensejar a rejeição das contas apresentadas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Brusque, relativas ao exercício de 2018;

2. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame do ato descrito no item 9.2.1 da conclusão do relatório técnico, bem como das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor;

3. pela **RECOMENDAÇÃO** para que o Município adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor;

4. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

5. pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES** ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para ciência das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor;

6. pela **RECOMENDAÇÃO** e **SOLICITAÇÃO** descritas na conclusão do relatório técnico.

Florianópolis, 24 de julho de 2019.

Cibelly Farias
Procuradora

| | |
|--------------------------|---|
| PROCESSO N°: | @PCP 19/00331850 |
| UNIDADE GESTORA: | Prefeitura Municipal de Brusque |
| RESPONSÁVEIS: | Sr. Jonas Oscar Paegle - Prefeito Municipal – Gestão: 1º.1.2018 a 29.11.2018 Sr. José Ari Vequi – Prefeito Municipal em Exercício de 30.11.2018 a 31.12.2018 |
| INTERESSADOS: | Jean Daniel dos Santos Pirola |
| ASSUNTO: | Prestação de Contas referente ao exercício de 2018 |
| RELATOR: | Luiz Eduardo Cherech |
| PROPOSTA DE VOTO: | GAC/LEC - 786/2019 |

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Brusque**, referente ao **exercício de 2018**, de responsabilidade dos Srs. Jonas Oscar Paegle - Prefeito Municipal (gestão 1º.1.2018 a 29.11.2018) e José Ari Vequi – Prefeito Municipal em exercício (gestão 30.11.2018 a 31.12.2018), ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 94/2019 (fls. 609-681), concluindo pela inexistência de irregularidades graves, porém, apontando irregularidades de ordem constitucional e legal.

Na sequência, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1866/2019 (fls. 682-695), sugerindo a emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pela determinação para formação de autos apartados, e, por fim pelas recomendações, determinação e solicitação descritas no relatório técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Brusque, referente ao exercício de 2018.

De pronto, observo que apesar da exigência contida no art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades, o Município não possui plano diretor vigente.

A análise exarada pela DGO, através do Relatório Técnico nº 94/2019, aponta para a existência de restrições de ordem constitucional e legal, cuja conclusão transcrevo:

9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL

9.1.1 Desvinculação de receita da COSIP, no montante de **R\$ 2.370.000,00**, em desacordo ao artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 93/2016 (Apêndice - Resultado Financeiro por fonte de recursos e Documento 7 do Anexo desta Instrução).

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 - 4 dos autos).

9.2.2 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 1.326.136,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 82 a 83 dos autos).

Tais restrições não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Brusque, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Isso porque, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, sendo pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção da restrição identificada, bem como a prevenção da ocorrência da mesma.

Atentando para os números mais importantes que se extraem do Relatório Técnico, registro alguns dados relevantes acerca da gestão municipal que necessariamente devem pautar o exame de suas contas anuais.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 41.599.285,89**, correspondendo a **9,99%** da receita arrecadada.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Superávit de R\$ 14.203.853,67.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 416.215.265,59**, equivalendo a **94,26%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 52.978.730,76** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,15** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 15.290.883,24** passando de um Superávit de R\$ 37.687.847,52 para um Superávit de **R\$ 52.978.730,76**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 17.565.784,14**.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 52.877.122,26** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **23,77%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 19.513.157,51**, representando **8,77%**, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 60.837.557,15** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,94%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 4.382.322,32**, representando **1,94%** a mais em relação ao mínimo estabelecido, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 22 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 52.411.480,07**, equivalendo a **93,52%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o município aplicou o valor de **R\$ 55.577.305,95**, equivalendo a **99,17%**

dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação a **utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento** e mediante abertura de crédito adicional, o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 23,11, CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **CUMPRIDOS** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 53,28% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 51,87% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 1,41% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais**, destaco que todos os conselhos apresentaram os pareceres obrigatórios e os mesmos foram emitidos no sentido de aprovar as prestações de contas (fls. 651-659).

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 660-663) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras atinentes à disponibilização do lançamento da receita, em meios eletrônicos, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, em conjunto ao Decreto Federal nº 7.185/2010.

Quanto ao monitoramento das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei nº. 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), observo que em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2018 atinentes à área da saúde restou prejudicada.

Com relação ao Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Brusque está dentro do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está fora da taxa de atendimento em pré-escola.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Em relação à restrição de ordem constitucional apontada no item 9.1.1 do Relatório Técnico, verifico que tal restrição não compromete a regularidade das contas ora analisadas pois refere-se à dedução de R\$ 2.318.984,39 decorrente da contabilização indevida de compensação previdenciária no exercício de 2016, e também da dedução da FR 00 na ordem de R\$ 2.370.000,00 em virtude da desvinculação da receita da COSIP ora acrescido na FR 08.

Quanto à Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 1.326.136,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 (item 9.2.2 do Relatório Técnico), entendo que deve ser alvo de recomendação, pois não compromete sobremaneira a hígidez das contas apresentadas pelo Município, devendo ser prontamente corrigida pela Unidade Gestora.

Destaco, por fim, não ser necessária a formação de autos apartados, tal como sugere a Dra. Procuradora do Ministério Público de Contas Cibelly Farias, por não vislumbrar no ato inquinado no item 9.2.1 do Relatório Técnico n° 94/2019, gravidade tal que justifique instauração de autos apartados nos termos do art. 85, § 2°, da Resolução n° TC-06/2001.

Diante de todo o exposto, à luz da Decisão Normativa n° TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os Termos do Relatório Técnico n° 94/2019, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer n° MPC/1866/2019;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Brusque a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

3.2.2 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 1.326.136,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, do Relatório Técnico nº 94/2019).

3.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque que:

3.3.1. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3.3. Tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.4. Recomendar ao Município de Brusque que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3.5. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei

Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 94/2019 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Brusque.

Florianópolis, em 29 de julho de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PCP 19/00331850

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsáveis: Jonas Oscar Paegle

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 26/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Brusque a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Brusque:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015;

2.1.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 1.326.136,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do **Relatório DMU n. 94/2019**).

2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;

2.4. que tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

3. Recomenda ao Município de Brusque que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Brusque.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e **Relatório DMU n. 94/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Brusque.

Ata n.: 57/2019

Data da sessão n.: 26/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC